

**UNIJUI - UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**MARCELO RODRIGO NEIS**

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE  
CONTRABANDO E DESCAMINHO: EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL**

Santa Rosa (RS)  
2013

**MARCELO RODRIGO NEIS**

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE  
CONTRABANDO E DESCAMINHO: EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL**

Monografia final do Curso de Graduação em  
Direito objetivando a aprovação no  
componente curricular Monografia.

UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste  
do Estado do Rio Grande do Sul.

DCJS – Departamento de Ciências Jurídicas e  
Sociais

Orientadora: MSc. Lurdes Aparecida Grossmann

Santa Rosa (RS)

2013



*Dedico este trabalho aos meus pais, pelos ensinamentos de vida que me permitiram desfrutar e pela educação que me deram, tão importante na formação do meu caráter.*

## **AGRADECIMENTOS**

*A minha orientadora Lurdes Aparecida Grossmann pela dedicação e disponibilidade.*

*A todos que colaboraram de uma maneira ou outra, para que meus objetivos fossem concretizados, meu muito obrigado!*

*“A persistência é o menor caminho do êxito.”*

Charles Chaplin

## **RESUMO**

O presente trabalho de pesquisa monográfica faz uma análise sobre a evolução jurisprudencial da aplicação do Princípio da Insignificância aos crimes de Contrabando e Descaminho. Para se alcançar o objetivo proposto, foram realizadas pesquisas bibliográficas, além de examinar jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional da 4ª Região. Para a concessão do benefício, devem ser observados alguns requisitos, tais como o montante de impostos sonegados não ser superior ao valor que o tribunal julgador tem por referência bem como o comportamento reincidente do réu não demonstrar uma reiteração delitiva. No caso do contrabando, o entendimento predominante é no sentido do afastamento da aplicação da insignificância.

Palavras-Chave: Direito Penal. Contrabando. Descaminho. Princípio da Insignificância.

## **ABSTRACT**

The present research monograph is an analysis of the evolution of case law applying the Principle of Bickering crimes of contraband and Embezzlement. To achieve the proposed objective, literature searches were conducted, in addition to examining case law of the Supreme Court, Superior Court and District Court of the 4th Region. For granting the benefit, it should be noted some requirements, such as the amount of tax evaded does not exceed the amount that the court must judge by reference as well as the behavior of recidivist defendant did not demonstrate a reiteration criminal offense. In the case of contraband, the prevailing understanding is in the direction of removal of the application of insignificance.

**Keywords:** Penal Law. Contraband. Embezzlement. Principle of Insignificance.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>09</b>
<b>1 CONTRABANDO E DESCAMINHO: CONSIDERAÇÕES GERAIS</b> .....	<b>11</b>
1.1 Conceito, distinção e evolução histórica no Brasil .....	11
1.2 Análise da estrutura típica do art. 334, do CP .....	17
<b>2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA</b> .....	<b>34</b>
2.1 Origem .....	34
2.2 Conceito .....	37
2.2.1 <i>Espécies de infrações bagatelares</i> .....	39
2.3 Aplicação: fundamentos fáticos e jurídicos .....	43
<b>3 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO: EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL</b> .....	<b>47</b>
3.1 Evolução jurisprudencial do Princípio da Insignificância no Brasil .....	47
3.2 Evolução jurisprudencial da aplicação do Princípio da Insignificância nos crimes de contrabando e descaminho .....	57
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>81</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>84</b>

## INTRODUÇÃO

A proposta do presente trabalho é identificar quais os casos em que é possível aplicar o Princípio da Insignificância aos crimes de contrabando e descaminho, bem como quais os critérios adotados para o seu reconhecimento.

O contrabando e descaminho estão tipificados no artigo 334, do Código Penal Brasileiro. Além das ações elencadas no caput, no §1º são citados outros comportamentos que o legislador achou interessante tratar de forma semelhante, sendo que aos seus praticantes serão aplicadas as mesmas sanções penais.

No primeiro capítulo serão realizadas algumas considerações gerais referentes ao contrabando e descaminho, tais como conceituação, distinção, evolução histórica e análise da estrutura típica.

A ação ilícita consistente na entrada ou saída do país de produtos, sobre os quais incida algum tipo de proibição, relaciona-se ao contrabando, já o ato destinado a ludibriar o pagamento de impostos pertinentes à importação ou exportação de produtos, sobre os quais não incida restrições, diz respeito ao descaminho.

Em suma, o contrabando trata-se da importação ou exportação de mercadorias proibidas, já o descaminho, caracteriza-se pela tentativa de fugir ao pagamento de impostos pela entrada ou saída de mercadorias sobre as quais não haja qualquer tipo de proibição.

Na prática do descaminho, ilude-se o pagamento de tributos referentes à entrada ou saída de mercadorias do país, e ao se tipificar tal conduta busca-se a proteção da indústria nacional, a fim que esta não seja prejudicada por uma concorrência desleal. Por outro lado, no contrabando, embora na proibição relativa também haja tributos, não há menção apenas de

impostos sonegados, mas sim que mercadorias cuja comercialização seja totalmente proibida no Brasil ou que sejam exigidos certos requisitos. Busca assim, defender a soberania nacional, princípios de higiene e moral ou ainda alguma necessidade temporária.

O segundo capítulo, será destinado à compreensão do Princípio da Insignificância, mencionando sua origem, conceito, fundamentos fáticos e jurídicos para sua aplicação e, da mesma forma, os tipos de infrações bagatelares e sua diferenciação.

Ao Direito Penal não interessa comportamentos que não afetem consideravelmente o bem jurídico tutelado, aplicando-se nesses casos o Princípio da Insignificância. As lesões imperceptíveis devem ser solucionadas através de outros meios, entre eles a via administrativa, e não sobrecarregar o judiciário.

Já o terceiro capítulo irá trazer o objetivo final da pesquisa, iniciando com a análise do Princípio da Insignificância na jurisprudência brasileira (STF e STJ) e, ao final, uma interpretação jurisprudencial, de forma cronológica, dos parâmetros que norteiam o reconhecimento da insignificância nos crimes de contrabando e descaminho. A interpretação jurisprudencial referente aos crimes do artigo 334, CP, terá por base as decisões do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional da 4ª Região.

A presente pesquisa não tem por objetivo encerrar a discussão sobre o assunto, pois isso levaria a muitas outras ramificações, e sim fazer um apanhado geral de forma que permita um claro entendimento e sirva de subsídio para outras pesquisas. O método utilizado foi o dedutivo, onde será realizada a explicação quanto ao conteúdo que envolve o tema proposto. A pesquisa dar-se-á da forma bibliográfica, através de documentação indireta consistente em leis, livros e jurisprudências dos tribunais.

## 1 CONTRABANDO E DESCAMINHO: CONSIDERAÇÕES GERAIS

O contrabando está presente na história do Brasil desde o período da Colonização, apesar de não ter naquela época o mesmo significado que tem nos dias de hoje. A busca pelo lucro fácil faz com que cada vez mais aumente o número de ocorrências enquadradas no art. 334, *caput*, do Código Penal Brasileiro.

As atividades presentes no artigo em estudo, apesar de possuírem particularidades próprias, em alguns casos apresentam alta lucratividade e são compensadoras frente às penalidades correspondentes ao tipo penal. Dessa forma, o contrabando e descaminho, tanto um como o outro, fazem parte na realidade brasileira, causando impactos sociais e tributários ao país.

A expressão descaminho surgiu apenas no século XIX, pois até então a saída de mercadorias da colônia tinha a finalidade única de abastecer a metrópole e se assim não fosse, o contrabando estava caracterizado. No entanto, mesmo que eventualmente autorizado o intercâmbio econômico com alguns aliados, muitos produtos tinham a sua saída do Reino proibida. É a partir da abertura do mercado brasileiro a outros países que nasce a necessidade de inovação penal, surgindo a figura do descaminho.

### 1.1 Conceito, distinção e evolução histórica no Brasil

Inicialmente, apenas para fins de conhecimento, é importante mencionar uma breve conceituação de contrabando. O termo teria origem da união de outras duas palavras do latim, sendo *contra* e *bandum*, onde essa última representa a lei ou ordenação que proibia determinadas atividades comerciais (PRADO, 2001, p. 557, grifo do autor). Assim, o contrabando representava as ações contrárias ao que determinava a legislação.

O estudo em relação ao contrabando e descaminho, no âmbito pátrio, remete aos anos de 1500-1532, período de descobrimento do Brasil e início da exploração do pau-brasil. Descoberto o alto valor econômico da madeira, Portugal logo tratou de iniciar sua exploração através de concessões, exigindo dos interessados o pagamento do “quinto”, espécie de tributo português, correspondente a 20% (vinte) sobre os produtos extraídos de terras portuguesas

(colônias), adaptado ao produto brasileiro, conforme Ubaldo Cezar Balthazar (2005, p. 31-37).

Segundo Balthazar (2005, p. 36-37, grifo nosso), com a cobrança do “quinto” sobre a exploração do pau-brasil, surge assim, uma primeira noção de tributo e conseqüentemente o contrabando:

Logo de início notou-se a presença de uma madeira nobre e muito utilizada na Europa como corante de tecidos, o pau-brasil. Iniciada a exploração, esta se fez por meio de concessões da coroa portuguesa. Os interessados deviam atender as seguintes exigências: iniciar a colonização através da construção de fortes ao longo do litoral, e pagar o quinto do pau-brasil. Foi o primeiro imposto introduzido no Brasil, como dito antes. A ressaltar que o tributo, em sua estrutura jurídico-formal, já existia na legislação portuguesa, aplicado em outras incidências. O quinto, pago geralmente em espécie, era recolhido diretamente ao erário. Os índios extraíam a madeira em troca de “presentinhos” dados pelos exploradores. O contrabando não demorou a aparecer, tanto por parte dos portugueses, para não pagar o tributo, quanto por parte dos estrangeiros, sobretudo, os franceses.

Percebe-se que o contrabando está presente desde os primórdios do país, apesar de na época não ter a denotação que possui hoje e, pelo contexto da época, estar mais direcionada a saída de mercadorias da colônia de Portugal.

Por todo o período em que o Brasil foi colônia de Portugal foram aplicadas leis portuguesas, criadas para uma realidade e aplicadas à outra. O Brasil inicia sua trajetória jurídica com leis e costumes já pré-organizados e trazidos pela metrópole (JAPIASSÚ, 2000, p. 26-27).

As Ordenações Afonsinas (1446) foram as primeiras a vigor na colônia. Tratavam-se de uma compilação e organização do direito romano e canônico que era aplicado no Reino de Portugal. Dividia-se em cinco livros, sendo o título V, dividido em 121 títulos, destinado aos crimes e penas. Dos títulos que possuíam alguma correlação com o contrabando ou descaminho havia dois.

O Título XLVII das Ordenações Afonsinas tinha como cabeçalho: “*Dos que levam para fora do Reino ouro, ou prata, dinheiros, bestas, ou outras coisas, que são defesas.*” (grifo nosso). Previa no corpo do título que seria proibida a exportação de ouro, de prata, de moeda portuguesa, de cavalos, de rocins, de éguas e de armas. A pena consistia na perda das

mercadorias em desfavor da Coroa, exigindo ainda, o pagamento de multa no valor idêntico aos das mercadorias. Já o Título XLVIII dizia respeito ao que não se deveria levar para fora do Reino, como pão, farinha, cabendo ao infrator a perda das mercadorias em favor do Reino, e ao acusador, como incentivo, a terça parte do valor dos objetos apreendidos.

Em 1523, passa a vigorar as Ordenações Manuelinas (1523), revogando a anterior. Dividia-se também em cinco livros, sendo o livro V, subdividido em 113 títulos, destinado aos crimes e penas. Também é possível constatar ações proibidas à época e que tinham grande semelhança ao contrabando nos Títulos LXXXI, LXXXVIII e CXIII.

O Título LXXXI do instituto prescrevia: “Das coisas que são proibidas, que não levem a terra dos Mouros. E bem assim que nenhum cristão vá ao Reino de Fez sem nossa licença, e que os Mouros se não forrem com dinheiro do Reino.” (tradução nossa). A pena prevista era o perdimento dos bens e ser mandado para sempre para a ilha de São Thomé.

No Título LXXXVIII, citavam-se alguns produtos proibidos: “Que não levem para fora do Reino pão, nem farinha, nem gados, nem couros, nem peles, nem ouro, nem prata, nem cavalos, nem armas, que não vão fazer. nem vender caravelas fora do Reino.” (tradução nossa). A pena consistia no pagamento de certa quantia em dinheiro.

O Título CXIII: “*Que pessoa alguma não tenha conchas, coriis, contas pardas, nem outras pertencentes ao trato da Mina, nem trato delas, nem traga da Índia as coisas que são proibidas, que se não possam trazer, nas Ordenações que para a Índia temos feitas, e as penas que haverem os que o contrário fizerem, e das coisas que são proibidas, que se não levem as Ilhas do Cabo Verde, e do Fogo.*” (grifo nosso, tradução nossa). A punição prevista era perda dos bens (fazenda). Sendo pessoa em que não caberia a pena de açoites, o infrator poderia ser degradado por cinco anos para a ilha de São Thomé, ou Santa Helena.

Para substituir as Ordenações Manuelinas, em 1603 passou a ter vigência as Ordenações Filipinas (1603), composta por cinco livros, sendo que o Livro V continuou a ser destinado à parte penal, com 143 títulos. Não houve alterações consideráveis em relação a ordenação anterior, tendo apenas aumentado o número de títulos e alguns desmembramentos destes em outros.

No entanto, há inovação quanto a previsão do Brasil ser o destino de alguns transgressores, seja definitivamente ou por prazo determinado, corroborando o pensamento de que, apesar de aplicado na Colônia, as ordenações não eram destinadas às realidades locais. Interessante mencionar que no título 112, do Livro V, cita-se alguns produtos que não poderiam sair dos Reinos, sem a autorização, como farinha, trigo, cevada, couro, ou seja, verifica-se que a saída é permitida desde que autorizada, havendo, mesmo que mínima, uma semelhança ao descaminho.

Até então, a concepção de contrabando era vinculada a transposição de limites territoriais e direcionada principalmente a saída de produtos do Reino, uma vez que havia grande preocupação quanto a escassez que alimentos/produtos o que poderia originar uma elevação dos preços. Por outro lado, havia receio em relação ao fornecimento de artefatos destinados à guerra, proibindo inclusive que populares saíssem do território com a finalidade de construir/fabricar algo relacionado.

As penas aplicadas eram demasiadamente duras, visando de fato intimidar os cidadãos a não praticarem as ações vinculadas aos títulos e conseqüentemente não incorrerem nas penas previstas. Como ainda havia estreita influência canônica nas ordenações, as condutas eram tratadas como se fossem contrárias a religião, espécies de pecados, e deveriam ser repreendidas de tal forma. Se não fosse o bastante, havia clara diferenciação em relação a aplicação das sanções para a nobreza. Carlos Eduardo Adriano Japiassú (2000, p. 31), em sua dissertação de Mestrado, faz importantes considerações ao abordar o assunto das Ordenações Filipinas:

O Livro V das Ordenações, que era dedicado à matéria penal e processual penal, utilizava-se de penas absolutamente duras para lidar com os delitos ali previstos. Pode-se ir mais adiante, afirmando-se, mesmo, que suas penas eram bárbaras e cruéis, pretendendo coibir a prática delitiva por meio do terror.

Como se não bastasse a severidade das penas, havia sérias diferenças no tratamento dispensado a nobres e a plebeus. A condição ou a qualidade da pessoa influía diretamente no tipo de tratamento dispensado pelos órgãos públicos para com os jurisdicionados.

Com a Independência do Brasil, em 7 de setembro de 1822, passou-se a ter uma nova realidade social, sendo mais do que necessário à criação de legislação própria voltada as necessidades locais (JAPIASSÚ, 2000, p. 38). A Constituição do Império de 1824

mencionava no artigo 179, XVIII: “*Organizar-se há quanto antes um Código Civil, e Criminal, fundado nas sólidas bases da Justiça, e Equidade.*” (grifo nosso).

Diante da necessidade de reorganização social e da previsão legal citada na Constituição, em 1830 foi sancionado o Código Criminal do Império, o primeiro código penal da América Latina. Continha 313 artigos divididos em quatro partes. No capítulo III, reservado para o contrabando, o artigo 177 previa:

Art. 177. Importar, ou exportar generos, ou mercadorias prohibidas; ou não pagar os direitos dos que são permittidos, na sua importação, ou exportação.  
Penas - perda das mercadorias ou generos, e de multa igual á metade do valor delles.  
(mantida a grafia da época).

O artigo foi inovador, trazendo expressamente a palavra contrabando em seu texto. As condutas quanto a importação/exportação de mercadoria proibidas ou o não pagamento de direito tiveram boa delimitação, porém o tipo penal ainda previa apenas a palavra contrabando para configurar condutas diferentes. A incorporação do termo importação foi necessário diante do fim do monopólio de negociação com a metrópole, conforme explica Japiassú (2000, p. 36):

A partir da chamada “Inversão Brasileira”, quando, em 1808, houve a transmigração da Família Real Portuguesa para o Rio de Janeiro, que se tornou sede de Portugal e Algarve, notáveis modificações se operaram no Brasil. Com a Carta Régia de 28 de janeiro de daquele ano, que abriu os portos brasileiros às nações amigas, permitiu-se, pela primeira vez na história brasileira, a importação ou exportação de mercadorias sem a intermediação da metrópole.

A pena era razoavelmente branda se comparada com as aplicadas no passado, extinguindo-se do tipo penal as sanções corporais. As tendências liberais mudaram a forma de pensar de tal forma que o Príncipe D. Pedro expediu em 23 de maio de 1821, anteriormente ao Código Criminal, um decreto que permite compreender as importantes alterações:

Ordeno em quarto lugar que, em caso nenhum possa alguém ser lançado em segredo, ou masmorra estreita, ou infecta, pois que a prisão deve só servir para guardar as pessoas, e nunca para adoecer e flagellar; ficando implicitamente abolido para sempre o uso de correntes, algemas, grilhões, e outros quesquer ferros inventados para martyrisar homens ainda não julgados a soffrer qualquer pena afflictiva por sentença final; entendendo-se todavia que os Juizes, e Magistrados Criminaes poderão conservar por algum tempo, em casos gravissimos, incomunicaveis os delinquentes, contanto que seja e casa arejadas e commodas, e nunca manietados, ou soffrendo qualquer especie de tormento. (mantida a grafia da época).



Após a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, foi promulgado o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, através do Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, constando o crime de contrabando e descaminho no Livro II, Título VII, Capítulo Único, artigo 265:

**Art. 265.** Importar ou exportar, generos ou mercadorias prohibidas; evitar no todo ou em parte o pagamento dos direitos e impostos estabelecidos sobre a entrada, sahida e consumo de mercadorias e por qualquer modo illudir ou defraudar esse pagamento:

Pena – de prisão cellular por um a quatro annos, além das fiscaes. (mantida a grafia da época).

O artigo trouxe como principal novidade a aplicação de pena de prisão de um a quatro anos, punindo mais severamente o que antes era, no máximo, repreendido com perda da mercadoria e multa. Em seu cabeçalho, a exemplo das legislações anteriores, a palavra contrabando foi utilizada indistintamente.

Em 31 de dezembro de 1940, foi promulgado o Código Penal Brasileiro, estabelecendo no artigo 334, caput, o delito de contrabando e descaminho:

Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem:

- a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;
- b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho.

§ 2º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.

Pela primeira vez tem-se em uma distinção conceitual entre as ações mencionadas no corpo do mesmo artigo. A prisão de um a quatro anos permaneceu como no código anterior, surgindo a modalidade de reclusão.

Nos anos seguintes, iniciando-se na década de 60, vários foram os projetos para a alteração do Código Penal, no entanto nenhum deles chegou a efetivamente produzir efeitos no ordenamento jurídico. Nesse contexto, foi sancionada a Lei 4.729 de 14 de julho de 1965, com o intuito de definir os crimes de sonegação fiscal e dar outras providências, mas que, no seu artigo 5ª, alterou a estrutura do artigo 334 do CP e nesses moldes permaneceu até os dias

de hoje (JAPIASSÚ, 2000, p. 37-54). Na prática, houve a inclusão de duas alíneas no §1º e o acréscimo do §3º, resultando na estrutura atual do artigo 334 do CP:

Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem:

- a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;
- b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;
- c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;
- d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.

Durante a trajetória história do contrabando e descaminho ocorreram várias transformações. Como exemplo dessas mudanças, tem-se o abandono dos castigos corporais e a unificação da aplicação das penas independentemente do grau de prestígio social do autor do fato. Após a análise da evolução histórica dos crimes de contrabando e descaminho no país, no próximo item será analisado o tipo penal do artigo 334, do CP.

## **1.2 Análise da estrutura típica do art. 334, do CP**

O artigo 334, caput, é composto por duas partes, sendo que a primeira trata de “Importar ou exportar mercadoria proibida” e a segunda sobre “iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.” Inicialmente tem-se a descrição da conduta correspondente ao crime de contrabando, seguido pelo de descaminho. Apesar das ações estarem previstas em um mesmo tipo penal, em sua essência possuem peculiaridades próprias.

O legislador não se preocupou em separar os dois delitos em artigos próprios, seguindo assim, a linha de pensamento, quanto à estrutura, das legislações anteriores. Nesse sentido, Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 1281) sintetiza em uma frase “Contrabando e

descaminho são coisas absolutamente distintas, embora o Código Penal os trate como se fossem idênticas.”

Ocorre a aplicação de uma penalidade idêntica para dois crimes distintos, resultado de uma herança histórica e que permaneceu nos códigos subsequentes. Manteve-se a falsa concepção de crimes similares, decorrentes de épocas em que tal separação não se fazia necessária, conforme defendido por Japiassú (2000, p. 59):

Os delitos são, portanto, absolutamente distintos, e incriminam-se a duas figuras diversas, que se encontram no mesmo tipo penal, seguindo a tradição portuguesa, que consta da legislação brasileira desde o Código Criminal do Império do Brasil de 7 de janeiro de 1831 (sic). (O autor citou a data em que a Lei foi registrada no livro 1º de Leis da Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça.)  
A definição do Código Penal não é etimologicamente exata e reúne, num mesmo delito, fatos que se distinguem pela sua natureza, mas que, no entanto, estão subordinados à mesma penalidade.

Vislumbra-se que há dois crimes dentro de um mesmo tipo penal, sendo que cada um possui características próprias. Enquanto o contrabando proíbe a entrada e saída de determinadas mercadorias, por outro lado, o descaminho apenas limita a entrada ou saída de mercadorias, permitidas, ao pagamento dos respectivos impostos incidentes sobre elas.

O sujeito ativo do tipo penal pode ser qualquer pessoa, pois se trata de crime comum, não sendo exigida alguma característica em especial (JAPIASSÚ, 2000, p. 60). No entanto, caso a ação nuclear seja concretizada com a participação de Funcionário Público, com função aduaneira, ou seja, responsável pela fiscalização da entrada e saída de mercadorias do País, e houver a violação do dever funcional este não será enquadrado no delito em questão. Nessa hipótese, caso o funcionário, valendo-se de sua função e conseqüentemente das facilidades lhe proporcionadas, em vez que coibir o acontecimento do fato contribui para a sua prática, haverá a incidência do artigo 318 do CP. Verifica-se que a responsabilização independe da consumação do contrabando ou descaminho, sendo alcançado da mesma forma no caso de tentativa. Tal posicionamento extrai-se da recente decisão:

**EMENTA:** PENAL. PROCESSO PENAL. FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO. ART. 318, CP. INÉPCIA DA DENÚNCIA INOCORRENTE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTE. 1. Não há falar em inépcia da denúncia, se a peça inicial é clara no sentido de que o réu, na qualidade de servidor da Receita Federal, facilitou o descaminho de mercadorias advindas dos Estados Unidos, baseando-se nos elementos colhidos no inquérito, e mencionando os documentos que demonstram a materialidade e o modus operandi.

2. O crime de facilitação de descaminho é funcional, praticado por funcionário que, devendo coibi-lo, facilita a sua prática, e a sua consumação se dá com a mera facilitação, não sendo exigível que o descaminho tenha sido consumado ou que tenha havido solicitação de vantagem por parte do funcionário. 3. Eventual absolvição em processo administrativo não enseja a absolvição no processo penal, por se tratarem de esferas distintas, com diferentes finalidades. 4. Não há confundir fundamentação eventualmente parcimoniosa com inexistência de fundamentação, situação bastante distinta. (BRASIL, 2013a, grifo nosso).

Devido a facilidade dos meios no caso da facilitação ao contrabando e descaminho, a punição ao crime do artigo 318 é mais severa com o intuito de inibir a pratica do delito. Sobre a prática dessa modalidade, Márcia Dometila Lima de Carvalho (1988, p. 17, grifo do autor) tece comentário importante:

Se o autor do crime é funcionário público que tem meios para facilitar o contrabando ou que poderia tê-lo impedido pelo poder inerente de fiscalização que tem a função pública, o crime, por este cometido, não é o do art. 334, ou dos seus assimilados, mas o do art. 318, situado no capítulo referente aos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral.

O tipo do art. 318, apenado mais severamente do que o do art. 334, sob o *nomen iuris* de “Facilitação de Contrabando ou Descaminho”, consiste em: “Facilitar, com infração do dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho”.

O sujeito passivo é o Estado, compreendendo nesse sentido também todos os entes da Administração Pública, principal interessado na proteção do erário, através da cobrança de impostos, da mesma forma que visa coibir a importação e exportação de produtos que sejam contrários aos interesses da sociedade. Nas palavras de Fernando Capez (2010, pg. 585), o principal prejudicado “É o Estado, uma vez que há lesão ao erário público, bem como ao interesse estatal de impedir a importação ou exportação de produtos que ofendem a saúde, a moral, ordem pública.”

Na primeira parte do artigo 334, caput, temos a tipificação da conduta referente ao contrabando que consiste em “importar ou exportar mercadoria proibida”. Nas palavras de Júlio Fabrinni Mirabete (2008, p. 371, grifo do autor), “*Importar significa trazer para o país e exportar é tirar dele qualquer mercadoria pouco relevando se o faça através da alfândega ou fora dela.*” No entendimento de Capez (2010, p. 582) o termo importar ou exportar mercadoria proibida:

diz com a entrada ou saída de mercadoria do País, compreendendo este o solo pátrio (espaço ocupado pela corporação política), o mar territorial (faixa de mar exterior ao longo da costa, que se estende por 12 milhas marítimas de largura - art. 1º da Lei n. 8.617/93) e o espaço aéreo (de acordo com o art. 11 da Lei n. 7.565/86, o Brasil

exerce completa e exclusiva soberania sobre o espaço aéreo acima do território e mar territorial).

Dessa forma, o agente que de qualquer modo, introduz ou retira do limite territorial do país mercadoria considerada proibida, comete o crime de contrabando.

Ainda segundo Capez (2010, p. 582), será enquadrado como contrabando a reintrodução no País de mercadoria fabricada no Brasil com exclusiva destinação à exportação e que no território pátria sua venda é proibida.

A proibição em relação à mercadoria pode ser dividida em proibição absoluta e relativa. A proibição absoluta ocorre quando a mercadoria em tempo e hipótese alguma pode ser objeto de importação ou exportação, já a relativa diz respeito a mercadorias que são temporariamente impedidas de comercialização ou que necessitam do preenchimento de alguns requisitos, com o intuito de satisfazer interesses pátrios. Carvalho, em seu livro “Crimes de Contrabando e Descaminho” (1988, p. 12, grifo do autor) tece alguns comentários quanto a divisão da proibição constante no artigo 334, *caput*:

Para melhor entendimento dessa afirmativa deve-se esclarecer que a proibição de importar ou exportar mercadoria, constante na primeira parte do *caput* do art. 334, é dividida, pelos doutrinadores, em absoluta e relativa.

Diz-se absoluta a proibição legal quando a mercadoria, conforme as legislações que integram o tipo, não podem em tempo algum, e sob qualquer forma, ser importada ou exportada. Trata-se, geralmente, de mercadoria cujo ingresso no país tanto pode ferir a segurança nacional como afetar os princípios de higiene e moral vigentes naquele país.

A proibição é relativa quando a mercadoria tem vedada a sua exportação ou importação como medida contingente de protecionismo estatal a determinados setores da economia interna do país.

Bitencourt (2012, p. 1277-1278), em complementação a doutrinadora acima citada, ensina que a proibição relativa, além de ser uma espécie de medida contingente, ou seja, para evitar determinado acontecimento como, por exemplo, o desaquecimento econômico nacional, em outras ocasiões pode exigir que sejam observados determinados quesitos para que seja permitida a importação ou exportação:

[...] a relativa, por sua vez, poderia ser mais bem definida como “condicionada”, pois é submetida a determinados acontecimentos contingenciais ou satisfação de certas condições e, normalmente, a proibição relativa é temporária, como ocorre, por exemplo, com a importação de veículos estrangeiros, para estimular a indústria nacional, com a restrição na importação de certos produtos de origem animal, em

razão de contaminações químicas ou mesmo o contágio de certas doenças, como a febre da “vaca louca” europeia ou a “gripe asiática” de frangos etc.

As recentes jurisprudências dos Tribunais limitam-se a mencionar sobre a existência dos dois tipos de proibição, porém sem aprofundar o assunto. Em 1992, houve um julgado onde constou um breve comentário, fazendo referência a exportação de produto agrícola sem o preenchimento de requisitos, sendo assim, proibição relativa, conforme se extrai:

Crime de contrabando. - Para que haja crime de contrabando e preciso que ocorra importação ou exportação de mercadoria proibida. Essa proibição pode ser absoluta ou relativa, sendo que e relativa quando a proibição cessa com a satisfação de determinadas condições. - A obrigatoriedade de "autorização para exportação" expedida pelo Ministério da Agricultura, sem a qual a CACEX não poderia dar a licença para a exportação de sementes de soja ainda quando o pedido estivesse acompanhado de certificado fitossanitário, caracteriza a proibição relativa que da margem a ocorrência do crime de contrabando quando - como sucedeu na espécie - não e ela afastada pela satisfação dessas condições. "Habeas corpus" indeferido. (BRASIL, 1992, grifo nosso).

A questão quanto a quais seriam as mercadorias proibidas de serem importadas ou exportadas é um tanto quanto conturbada, pois não há uma lei específica onde constem taxativamente as proibições. Dessa forma, o artigo 334, caput, enquadra-se como lei penal em branco, e são através de leis esparsas ou, mais frequentemente, em atos administrativos, tais como as Portarias da Receita Federal, que serão identificadas as proibições. No entendimento de Enivaldo Pinto Pólvora (2012):

De fato, faz parte do elemento normativo do tipo em tela o fato da importação, ou exportação ser proibida. Esta proibição decorre, como dissemos, de regulamentos administrativos, frutos do típico exercício do poder de polícia. Trata-se, portanto, de uma norma penal em branco, daquelas que devem, necessariamente, ser complementadas por outra norma da mesma ou diferente hierarquia jurídica. No caso, só é possível conhecer a conduta proibida se conhecermos os regulamentos administrativos de importação e exportação. A tarefa não é simples. Tais regulamentos estão dispersos pelo ordenamento jurídico. Não há uma entidade encarregada de compilá-los.

A identificação dos produtos ou mercadorias que são objetos do contrabando é tarefa nada fácil visto que é necessário garimpar tanto na esfera jurídica como na administrativa. Não é contrário o entendimento de Guilherme de Souza Nucci (2009, p. 1112, item 79), “Norma penal em branco: a proibição deve ser captada em outras leis, havendo pois necessidade de complementar o conteúdo da norma do art. 334.” A jurisprudência também faz menção sobre ao fato da norma ter lacunas:

**EMENTA:** PENAL. ART 334, CP. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DISPENSÁVEL. AFASTAMENTO DA VETORIAL CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME COMO CAUSA DE AUMENTO DA PENA-BASE. ATENUANTE CONFISSÃO. SÚMULA 231 STJ. A figura típica descrita no art. 334, do Código Penal, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei n.º 399/68, que equipara a contrabando ou descaminho a conduta do agente que transporta cigarros de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação. [...]. (BRASIL, 2013b, grifo nosso).

A complementação do tipo penal encontra-se difuso em leis ou em normas infralegais devido ao fato de não haver um único órgão responsável e sim estar disseminado por todos os entes da Administração Pública. Contudo, apenas entre os que a competência tenha relação com a atividade de importação e exportação ou de controle de padrões.

Em análise as decisões dos Tribunais, é possível extrair alguns casos em que se configura o crime de contrabando, quase que na totalidade direcionada a importação. Dessa forma, citam-se algumas mercadorias tidas como de importação proibida: cigarro estrangeiro ou brasileiro destinado a exportação e reintroduzido no Brasil (BRASIL, 2013c), pneus usados (BRASIL, 2013d) e sementes de soja estrangeira (BRASIL, 2013e).

Eventualmente, a importação ou exportação de mercadorias e produtos, quando proibida, pode não ser enquadrada no artigo 334, do CP, e sim configurar crime próprio, prevalecendo neste caso o princípio da especialidade, ocorrendo tal situação principalmente nas proibições consideradas absolutas. É o que ensina Carvalho (1988, p. 12, grifo nosso), *“No caso da proibição dita absoluta, não raro em face da natureza da mercadoria importada ou exportada, o fato não se tipifica na primeira parte do caput do art. 334 - importar ou exportar mercadoria proibida - mas em tipos diversos.”*

Segundo Mirabete (2008), sendo ilícito penal a importação de certas coisas, por si mesmas, tais como tráfico de entorpecentes, literatura e filmes obscenos, armas de fogo, resta absorvido o crime de contrabando por prevalecer a norma especial.

Extrai-se assim, que a primeira parte do artigo 334 deverá ser verificada pela exclusão, devendo prevalecer a aplicação da lei que disserta sobre a importação ou exportação de objeto determinado em relação a lei genérica em estudo. É o que ocorre, por exemplo, no artigo 33

da Lei nº 11.343/2006, que trata da importação e exportação, dentre outras condutas, de drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Outras vezes, mesmo havendo uma lei especial regulando determinada conduta, esta pode ser desconsiderada e aplicar-se a norma genérica da primeira parte do artigo 334, como ocorre no caso da introdução irregular de pequena quantidade de medicamento, sem potencial lesivo a saúde:

**EMENTA:** PENAL. CONTRABANDO. MEDICAMENTOS DE USO CONTROLADO. Na importação irregular de pequenas quantidades de medicamentos, ainda que de uso controlado, porém sem especial potencial lesivo à saúde pública, incide a norma geral de punição à importação de produto proibido, o contrabando previsto no art. 334 do Código Penal (1ª figura). (BRASIL, 2013f).

O crime de descaminho consiste em “iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.” No crime em análise, o objeto de importação ou exportação é mercadoria sobre a qual não recai proibição ou tampouco requeira autorização de órgão competente. Trata-se de mercadoria plenamente apta, ou seja, permitida legalmente para entrar ou sair do país, desde que sejam recolhidos os respectivos impostos ou outros direitos vinculados.

Bitencourt (2007, p. 216), explica que “segundo a doutrina, iludir traduz a ideia de enganar, mascarar a realidade, simular, dissimular, enfim, o agente se vale do expediente para dar impressão, na espécie, de não praticar conduta tributável.”

O meio empregado para fugir da responsabilidade de pagamento dos encargos da importação ou exportação pode ocorrer de diversas maneiras, indo da mais simples até a mais sofisticada, variando de acordo com a rentabilidade obtida com a mercadoria. Como exemplo, citado por Capez (2010, p. 584), tem-se a ação do “indivíduo que, [...], emprega rótulos ou letreiros falsos, não correspondentes à quantidade ou qualidade real da mercadoria.”



O artigo 334 não deixa margem de dúvida quanto ao termo “iludir”, conforme citado anteriormente, porém o entendimento quanto à necessidade de se praticar o ato de iludir o fisco é matéria divergente tanto em relação ao entendimento dos doutrinadores quanto ao posicionamento dos Tribunais:

PENAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO.

INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO DO ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC C/C O ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

DESCAMINHO. MERCADORIAS DE PEQUENO VALOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ) de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre o acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

**2. A simples introdução no território nacional de mercadoria estrangeira sem pagamento dos direitos alfandegários, independentemente de qualquer prática ardilosa visando iludir a fiscalização, tipifica o crime de descaminho.**

3. Tratando-se, entretanto, de mercadorias de valor de pouca expressão econômica, a infração não se caracteriza em obséquio ao princípio da insignificância. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido. (BRASIL, 2000, grifo nosso).

RESP - PENAL - DESCAMINHO - DOLO - **Iludir traduz idéia de enganar, mascarar a realidade, simular, dissimular, enfim, o agente valer-se de expediente para dar impressão, na espécie, de não praticar conduta tributável.**

Há, pois, fraude. Esta, por seu turno, no sentido de valer-se de "mis-en-scène", pode acontecer tanto por ação, como por omissão. No primeiro caso, ilustrativamente, procurar evidenciar a mercadoria "a", como "b", no segundo, se a pessoa indagada pelo agente alfandegário se porta objeto tributável, fingindo não compreender, deixar de responder, ou não tomar a iniciativa de evidenciar o fato. Num caso, como noutro, evidente o dolo. Há, configuração, nítido propósito de não efetuar o pagamento.

Exigível, pois, o dolo de iludir. (BRASIL, 1999, grifo nosso).

Alguns doutrinadores defendem que para ocorrer o descaminho basta a simples intenção do agente em importar ou exportar a mercadoria sem declarar as mercadorias, sobre as quais incida alguma obrigação tributária, estando entre eles Bitencourt (2012, p. 1278, grifo do autor), conforme expõe seu raciocínio em que:

*A simples introdução no território nacional de mercadoria estrangeira sem pagamento dos direitos alfandegários, independentemente de qualquer prática ardilosa visando iludir a fiscalização, tipifica o crime de descaminho.*

Por outro lado, outros afirmam que, devido a estar previsto no artigo 334, faz-se indispensável que o autor pratique algum ato no intuito de ludibriar, ou seja, iludir a

fiscalização, sendo que caso não ocorra tal fato, não se pode falar em descaminho. Favorável a este último entendimento é o doutrinador Capez (2010, p. 584, grifo nosso):

Entendemos que não basta a entrada e saída da mercadoria sem o recolhimento do imposto devido, sendo necessário o emprego de algum meio, fraudulento ou não, destinado a iludir a autoridade alfandegária. Com efeito, o tipo emprega o verbo iludir, que significa enganar, frustrar, lograr, burlar, não sendo suficiente a mera omissão no recolhimento do tributo.

A divergência tem como pilar o reconhecimento por alguns autores da possibilidade da ação de iludir, ou popularmente “enganar”, poder ser através de ação ou omissão.

Toda mercadoria que tenha como destino o Brasil, ou o exterior, salvo exceções, deve passar por postos de fiscalização. Caso as mercadorias ultrapassem os limites territoriais através de outras formas, dependendo do caso, poderá ocorrer o enquadramento em um dos casos do artigo 334 do CP. O artigo 1º da Instrução Normativa SRF N° 680/2006, prevê que toda mercadoria que ingresse no País se sujeita ao despacho aduaneiro, salvo exceções expressas em lei:

Art. 1º A mercadoria que ingresse no País, importada a título definitivo ou não, sujeita-se a despacho aduaneiro de importação, que será processado com base em declaração formulada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), salvo exceções previstas nesta Instrução Normativa ou em normas específicas.

Conforme Carvalho (1988, p. 14) muitas vezes a passagem de mercadorias pode ocorrer por local ou de modo clandestino, configurando o crime de descaminho e da mesma forma, apesar de não citada pela doutrinadora, o de contrabando:

Nenhuma mercadoria, coisa suscetível de valor econômico, pode atravessar as fronteiras sem passar pelos postos aduaneiros onde se cumprem ou se fiscaliza o cumprimento das obrigações fiscais e administrativas pertinentes. Tais postos aduaneiros, chamados de barreiras alfandegárias, localizam-se nas zonas fiscais. A ilusão do pagamento de tributos pode ocorrer evitando o exportador ou importador as referidas barreiras, o que geralmente se faz usando barcos e aviões, ou, ainda, quando a mercadoria passa pelo posto alfandegário oculta, disfarçada, mediante suborno do agente fiscalizador, por facilitação deste.

Segundo Nucci (2009, p. 1112, item 80) “pode a fraude ao pagamento de direito ou imposto ser total (completa, isto é, sem o pagamento de qualquer valor) ou parcial (pagando-se quantia inferior à devida).” Mesmo havendo recolhimento de fração dos direitos ou impostos, tal ação não será suficiente para afastar a tipificação do crime, uma vez que há

previsão expressa no caput do artigo que o ato de iludir poderá ser também em parcial. Bitencourt (2012, p. 1278, grifo do autor) ressalta que para a caracterização do descaminho é indiferente a omissão ser total ou parcial:

No *descaminho* - destaca a segunda parte do *caput* do art. 334 – a *ilisão* do pagamento de direito ou imposto pode ser “no todo ou em parte”, isto é, a omissão do pagamento devido pode ser total ou parcial. Contudo, o não pagamento *total* (ausência absoluta do pagamento de qualquer valor) ou *parcial* (pagamento de valor inferior ao devido) configura igualmente o crime de *descaminho*, de sorte que sua omissão total ou parcial deverá ser objeto de valoração tão somente quando da fixação da pena.

No §1º do artigo 334, CP, encontra-se quatro atividades que são, perante a lei, similares ao contrabando ou descaminho. Inicialmente, encontra-se na alínea *a*, onde se proíbe “a navegação de cabotagem, fora dos casos previstos em lei.” O artigo 2º, IX, da Lei 4.729/65, define navegação de cabotagem como sendo a “realizada entre portos ou pontos do território brasileiro, utilizando a via marítima ou esta e as vias navegáveis interiores.” Entende-se por navegação de cabotagem aquela realizada entre os portos, desde que legais, tanto pelo mar como por rios, ao longo da faixa de fronteira do país. No entanto, não há uma previsão legal das situações em que a navegação seria permitida, necessitando a lei de complementação.

Luiz Regis Prado (2001, p. 563, grifo do autor), no mesmo entendimento de Rogério Greco (2009, p. 804) explica que a navegação de cabotagem prevista trata-se de norma penal em branco, “A figura delitiva na alínea *a* é classificada como norma penal em branco, já que sua descrição está incompleta, dependendo de outra norma, de cunho extrapenal, para seu colmatamento, que discipline a navegação de cabotagem.”

Ocorre, assim, o crime pela prevenção não sendo exigida que aconteça outra conduta além da navegação. Por outro lado, caso ocorra de fato as condutas previstas no caput do artigo, de modo que configure o contrabando ou descaminho, a alínea em tela ficará absorvida.

Está previsto na alínea *b*, que será equiparada a ação do agente que “pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando e descaminho.” Da mesma forma que a alínea anterior, a doutrina (CAPEZ, 2010, p. 586) afirma que “trata-se, também, de norma penal em branco, cabendo à legislação extravagante dizer quais os fatos assimilados ao delito de

contrabando ou descaminho.” Vislumbra-se que poderá haver condutas que, apesar de apresentarem algumas peculiaridades em si, poderão ser interpretadas da mesma forma que o caput do artigo 334. Um exemplo dessa interpretação é o que ocorre no artigo 39 do Decreto-Lei 288/67, que dispõe “será considerado contrabando a saída de mercadorias da Zona Franca sem a autorização expedida pelas autoridades competentes.” Ainda, há entendimento pacífico pela jurisprudência sobre a aplicação da equiparação ao artigo 3º, do Decreto-Lei 399/68:

**EMENTA:** PENAL. ART. 334, CP. CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. USO DE RADIO TRANSMISSOR. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MULTA DO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. APLICAÇÃO NOS MOLDES DO CÓDIGO PENAL. CABÍVEL O AGRAVAMENTO POR TER SIDO PRATICADO PARA FACILITAR OU ASSEGURAR A IMPUNIDADE DE OUTRO CRIME. A figura típica descrita no art. 334, do Código Penal, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei n.º 399/68, que equipara a contrabando ou descaminho a conduta do agente que transporta cigarros de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação. Nos crimes de contrabando e descaminho, em regra, a materialidade e a autoria são comprovadas através dos documentos elaborados por ocasião da apreensão das mercadorias. "A multa prevista no artigo 183 da Lei 9.472/97, nos moldes em que prevista, afronta o princípio da individualização da pena, sendo possível, entretanto, a sua aplicação na forma do Código Penal". O crime contra as telecomunicações restou praticado com a finalidade de facilitar ou assegurar a impunidade do crime do art. 334 do CP. Ainda que tal intento não tenha sido atingido, visto que o réu restou preso em flagrante por ambos os delitos, isso não descaracteriza a intenção de utilizar o aparelho radiotransmissor para buscar a impunidade de outro crime, merecendo, portanto, o agravamento da pena, nos termos do art. 61, II, b, do CP. (BRASIL, 2012, grifo nosso).

Como terceira hipótese, na alínea *c*, tem-se a conduta do agente que “vende, expõe a venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem.” Inicialmente, o dispositivo traz três ações que podem ser praticadas pelo agente, bem como o termo “de qualquer forma”, sendo útil, assim, a conceituação trazida por Prado (2001, p. 564-565, grifo do autor), visando distinguir cada uma delas:

O ato de *vender*, no sentido do texto, expressa a conduta do comerciante ou industrial de transferir a outrem, mediante pagamento, a posse da coisa obtida com o contrabando ou o descaminho.

*Expor à venda* implica o ato de exibir a coisa oriunda de tais atividades delituosas, para fins de transferência a outrem, mediante oferta de preço.

*Manter em depósito* denota o ato do comerciante ou industrial de receber a coisa oriunda de tais crimes, para que a conserve e a retenha consigo, em nome próprio ou de terceiro, podendo tratar-se de depósito a título oneroso ou gratuito.

A expressão *ou de qualquer forma utiliza* aporta a necessidade de interpretação analógica, de forma que qualquer conduta do comerciante ou do industrial, à similitude daquelas exemplificativamente expostas pelo legislador, que implique uso da coisa obtida através de contrabando ou descaminho, caracteriza um dos delitos aqui enfocados.

As duas primeiras ações são de fácil compreensão, bastando haver a venda da mercadoria ou pelo menos o objetivo final de venda, mediante uma contraprestação do adquirente. Já “manter em depósito”, não requer para sua concretização que, no caso de estocagem para terceiro, haja necessariamente compensação financeira, compreendendo “depósito” como qualquer local destinado a armazenamento de mercadorias. O legislador com o objetivo de ser o mais abrangente possível utilizou a expressão “de qualquer forma utiliza”, dependendo-se assim de uma interpretação por analogia, no entanto, na prática não concretizou a sua finalidade, não havendo menção na doutrina de quais seriam as ações análogas, tampouco há decisões quanto à matéria nos Tribunais.

Além de praticar as ações acima descritas, é indispensável que elas sejam com finalidade comercial ou industrial, indiferente se o benefício seja próprio ou alheio. Caso a conduta não seja com esse propósito, comercial ou industrial, e o agente que vende ou pratica as demais ações também é responsável pela importação ou introdução da mercadoria, não restará configurada no §1º, alínea c, mas sim esta será enquadrada no caput do artigo.

A mercadoria poderá ter sido importada fraudulentamente, cabendo aqui à discussão referente à necessidade de “iludir” o fisco no descaminho, ou introduzida clandestinamente no território nacional tanto pelo próprio agente que vende, expõe a venda, mantém em depósito, ou de outra forma semelhante, como através de terceiros. Nesse último caso, deve haver necessariamente o conhecimento de que o terceiro agiu de forma ilícita, não bastando apenas saber que se trata de mercadoria alienígena. Nucci (2009, p. 1114, item 96) estabelece diferenciação sobre importação fraudulenta e introdução clandestina, diferenciando-se uma da outra principalmente pela passagem ou não por posto de fiscalização:

96. Diferença entre “introdução clandestina” e “importação fraudulenta”: nas duas situações, há uma forma de contrabando, embora, no primeiro caso, a mercadoria ingresse no País sem passar pela zona alfandegária. Portanto, penetra no território nacional às ocultas. Na segunda situação, o agente traz a mercadoria para o País, introduzindo-a pela zona alfandegária, mas liberando-a sem o pagamento dos impostos devidos.

Ressalta-se quanto ao enquadramento da conduta do sujeito ativo quando o mesmo praticar o ato de importar mercadorias, de forma irregular, acumulativamente com uma das demais ações elencadas na alínea *c*, como exemplo vender. Doutrinadores como Bitencourt (2012), Capez (2010) e Prado (2001) defendem a aplicação do §1º, alínea *c*, por entenderem ser a alínea específica frente ao caput e que a importação fraudulenta seria um meio para concretização do objetivo final. Nas palavras de Bitencourt (2012, p. 1280, grifo do autor):

A primeira parte descrita na alínea *c* refere-se ao *proveito* conseguido pelo agente com o contrabando ou descaminho que praticou; nessa hipótese, o sujeito ativo responde unicamente pelo crime descrito do art. 334, §1º, *c*, afastada a incidência cumulativa do *caput* pela aplicação também cumulativa dos *princípios da especialidade* e da *consunção* (o primeiro porque a previsão do parágrafo é especial em relação ao caput; o segundo, porque se trata efetivamente de progressão criminosa, começando com a importação igualmente criminosa, e prossegue com o aproveitamento do produto obtido).

A alínea *d* traz uma previsão legal semelhante ao delito de receptação, responsabilizando o sujeito que “adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.” Primeiramente, aproveitando-se novamente dos ensinamentos de Prado (2001, p. 566, grifo do autor), cita-se o conceito dos termos adquirir, recebe e oculta:

Adquirir, no sentido do texto, expressa o ato de obter a propriedade da coisa contrabandeada ou descaminhada de forma onerosa, como na compra; ou gratuita, na hipótese de doação, incluindo-se aqui a conduta de obter o produto do autor do crime anterior como compensação de dívida deste para com o agente. Receber implica a posse da coisa maculada pelo contrabando ou descaminho, sem o animus de proprietário, como, v.g., tê-la em depósito, guardá-la, ou a título de penhor etc. Ocultar representa o ato de esconder a coisa, dissimulando a posse, “traduz o conceito de uma atividade com que se procura impedir ou dificultar o encontro da coisa.”

Nessa hipótese, o agente não teve envolvimento na importação ou introdução da mercadoria no País, mas trata de ter para si a posse, definitiva (adquire) ou temporária (recebe), ou ainda, procura mascarar que possui a coisa.

Semelhante ao citado na alínea *c*, a finalidade pode ser o proveito próprio ou alheio, desde que no exercício de atividade comercial ou industrial. No entanto, ao contrário da alínea *c*, caso não houver o intuito da atividade comercial ou industrial, estará configurado, por

exclusão, o crime do artigo 180, caput, do CP, conforme entendimento das recentes decisões do TRF da 4ª Região:

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL. ARTIGO 334, § 1º, ALÍNEA "D", DO CP. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 180 DO CP. 1. No caso sub judice, os réus foram condenados pela prática do delito tipificado no artigo 334, § 1º, 'd', do CP. 2. No entanto, não restou demonstrado nos autos o exercício de atividade comercial ou industrial, tampouco que os acusados foram responsáveis pela introdução das mercadorias em território nacional ou que, de alguma forma, contribuíram na conduta de outrem. 3. Caracterizado o delito de receptação simples (art. 180, caput, do CP) mostra-se viável dar definição jurídica diversa, adequando-se a conduta à figura típica, nos exatos termos do art. 383 do Código de Processo Penal (emendatio libelli). (BRASIL, 2008, grifo nosso).

Por fim, para o enquadramento na alínea *d* faz se necessário, além do fato da mercadoria ter que ser proveniente do estrangeiro, que o indivíduo não porte documentos hábeis para comprovar sua importação de forma legal, ou, no caso de apresentar documentos falsos, haver provas que o portador tinha conhecimento da falsificação. O objetivo do agente é possuir mercadoria estrangeira da qual sabe estar em situação irregular no país, podendo ocorrer em alguns casos a utilização de documentos falsificados para “esquentar” e dar aparência de legal aos objetos do contrabando ou descaminho.

Para a configuração das condutas equiparadas nas alíneas *c* e *d* do §1º, a jurisprudência entende ser necessário apenas a destinação comercial ou industrial não sendo necessário comprovar a habitualidade das atividades:

**EMENTA:** PENAL. ARTIGO 334, §1º, ALÍNEA 'D', DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO/CONTRABANDO. CIGARRO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. HABITUALIDADE. DESTINAÇÃO COMERCIAL DA MERCADORIA. COMPROVADAS. PRECEDENTES STJ. ADEQUAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Incorre no delito tipificado no artigo 334, caput, 2ª parte, do Código Penal quem introduz mercadoria estrangeira no território nacional sem o recolhimento da carga tributária incidente sobre a operação. 2. Comprovada a materialidade, autoria e dolo do agente, e, ausente causas excludentes de culpabilidade, ilicitude ou tipicidade, está correta a manutenção da condenação do denunciado pelo artigo 334, §1º, alínea "d", do Código Penal. 3. Para a configuração do delito de descaminho na modalidade prevista no caso em comento, não há necessidade de prova da habitualidade da conduta criminosa, bastando para tal a destinação comercial das referidas mercadorias. 4. O elemento 'atividade comercial' contido nas alíneas 'c' e 'd' do § 1º do artigo 334 do Código Penal pode ser demonstrado pela quantidade de mercadoria apreendida. Precedentes STJ. 5. A pena substitutiva de prestação pecuniária deve ser suficiente à prevenção e à reprovação do crime praticado, tendo por critérios para sua definição a extensão dos danos gerados pelo ilícito e a situação econômica do condenado (BRASIL, 2013g, grifo nosso).  
CRIMINAL. DESCAMINHO. DESTINAÇÃO COMERCIAL. QUANTIDADE DE MERCADORIAS APREENDIDAS. SUFICIÊNCIA. ELEMENTO NORMATIVO-OBJETIVO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. A jurisprudência pátria prevalente se coaduna com o entendimento adotado no acórdão recorrido, no sentido de que o elemento "atividade comercial" contido nas alíneas "c" e "d" do § 1º do art. 334 do Código Penal pode ser demonstrado pela quantidade de mercadoria apreendida.

II. No âmbito desta Corte, a destinação comercial restou afastada justamente em face da pequena quantidade de mercadoria apreendida, evidenciando entendimento em conformidade com o esposado no acórdão recorrido.

III. Deve ser mantida a decisão monocrática, confirmada em segundo grau que, em consideração ao volume de mercadoria apreendida, entendeu pela destinação comercial dos produtos, configurando o crime disposto no art. 334, § 1º, alínea "d", do Código Penal.

IV. Recurso desprovido. (BRASIL, 2006a, grifo nosso).

Por outro lado, alguns doutrinadores, como Jesus (2002, p. 1019) entendem haver a necessidade da habitualidade, não sendo suficiente apenas uma ação isolada, “Não basta, por isso, a realização de uma. Exige-se habitualidade: reiterada prática delituosa, com destinação comercial ou industrial da mercadoria.”

No intuito de abranger as mais variadas formas de conduta do sujeito ativo, o legislador acrescentou ao artigo 334, o §2º, tendo como texto “Equipara-se às atividades comerciais, para efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.” De fato, a equiparação permitiu abranger um número considerável de indivíduos e atividades presentes na sociedade atual. A respeito do assunto, Bitencourt (2007, p. 218-219, grifo do autor) comenta o alcance desse dispositivo:

Essa previsão tem endereço certo: nessa *ampliação* da “atividade comercial” contida no parágrafo referido, o legislador equiparou o *vendedor ambulante*, camelôs ou os popularmente conhecidos como “muambeiros do Paraguai” ao comerciante regularmente estabelecido.

A ampliação do significado, além da referida abrangência, trouxe certa igualdade na responsabilização dos agentes, uma vez que da mesma forma que o comerciante devidamente registrado pode ser responsabilizado pelo crime em estudo, de outra forma não poderia ocorrer em relação a aquele que nem sequer contribui com o mínimo de impostos, causando assim, prejuízo ainda maior ao erário.

Procurou-se, também, alcançar o comércio irregular ocorrido em residências que devido às circunstâncias pode passar despercebida pelos servidores responsáveis pela fiscalização e conseqüentemente sua responsabilização penal, como bem explica Prado (2001, p. 567):



Verifica-se o amplo alcance da norma incriminadora, abrangendo não só aqueles que exercem atividade comercial pública sem a devida autorização legal, como também aqueles que praticam tal atividade furtivamente, inclusive em residências, para não serem fiscalizados pelos agentes do poder público.

Quanto à necessidade de habitualidade das atividades, há o mesmo impasse do §1º, citando-se o entendimento favorável de Capez (2010, p. 588):

O §2º, por sua vez, dispõe: “Equipara-se às atividades comerciais, para efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências”. Segundo a doutrina, o tipo penal exige a habitualidade da conduta, isto é, não basta a venda esporádica de mercadorias contrabandeadas ou fruto de descaminho. É preciso a prática reiterada da conduta.

O §3º dispõe “A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.” Trata-se de majorante penal, aplicada no caso do agente utilizar-se de aeronaves para a consumação do tipo descrito no caput do artigo 334 ou nas condutas equiparadas.

Apesar de ser clara a menção quanto ao transporte aéreo, a interpretação deve ser restritiva apenas aos voos clandestinos, uma vez que os demais sujeitam-se a fiscalização nos aeroportos, sendo este o entendimento do TRF da 4ª Região:

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ART. 334, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE AÉREO. INAPLICABILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. O § 3º do art. 334 do CP tem sua aplicabilidade reservada para aqueles casos em que o transporte aéreo é clandestino, em razão do maior embaraço para se estabelecer uma efetiva fiscalização, e não para os voos regulares, caso dos autos. 2. Hipótese em que, afastada a majorante, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da proposta de suspensão condicional do processo. (BRASIL, 2006b, grifo nosso).

Jesus (2002, p. 1020) explica que a aplicação de uma pena superior é justificável no caso de voos clandestinos, pois nesse caso o agente visa fugir da fiscalização que ocorre nos postos aduaneiros:

A razão da maior punição está em que o sujeito serve-se de um meio para cometer o delito que torna mais difícil a fiscalização da autoridade. Por isso, a qualificada fica reservada aos voos clandestinos, excluídos os regulares, de carreira. Quanto a estes, existe a fiscalização aduaneira, não havendo motivo para a agravação da pena.

Assim, constata-se que devido a maior dificuldade de se efetuar uma fiscalização, apesar do legislador não ter efetuado tal distinção, a majoração da pena é direcionada apenas aos voos irregulares, sendo aqueles realizados clandestinamente.

Feito os devidos apontamentos iniciais, no próximo capítulo será explanado sobre a origem e conceituação do princípio da insignificância. Será esclarecida a diferenciação entre infrações bagatelares e os motivos que sustentam a aplicação do princípio.

## 2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O Princípio da Insignificância não possui uma regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro, sendo mais do que tudo um resultado da produção jurisprudencial. Segundo alguns doutrinadores trata-se de uma ferramenta de interpretação e que se correlaciona perfeitamente com outros princípios já existentes.

Apesar de ser recente seu surgimento do Brasil, a construção teórica é de longa data e o entendimento desse processo é importante para a compreensão do objetivo de sua aplicação. A diferenciação de alguns termos utilizados são importantes, evitando-se a confusão de princípios e seus efeitos, além de proporcionar o real alcance do objetivo do princípio em estudo.

### 2.1 Origem

A origem histórica do Princípio da Insignificância é algo que ainda promove debates por parte dos doutrinadores penais, no entanto, tentar compreender o motivo de tal discussão é necessário para um melhor entendimento sobre a matéria.

A autoria da formulação do princípio da insignificância é dada ao doutrinador alemão Claus Roxin, no ano de 1964. Logo após o fim da II Guerra Mundial, devido ao grande número de desempregados e a falta de alimentos, dentre outros motivos, uma crise espalhou-se pela Europa ocasionando uma série de pequenos furtos considerados inexpressivos, sem relevância, e que foram denominados de “crimes de bagatela”. Nesse contexto, o jurista apresentou um princípio auxiliar de interpretação visando infirmar a tipicidade, e consequentemente afastar do âmbito penal, condutas tidas como socialmente irrelevantes, surgindo, assim, o princípio em estudo. (DA SILVA, 2010).

Claus Roxin partiu de considerações sobre a expressão latina *minima non curat praetor* para formular sua teoria:

O recente aspecto histórico do Princípio da Insignificância é, inafastavelmente, devido a Claus Roxin, que, no ano de 1964, o formulou como base de validade geral para determinação do injusto, a partir de considerações sobre a máxima latina *mínima no curat praetor*. (Ivan Luiz da Silva, 2011, p. 93, grifo do autor).

Para o doutrinador, cuja motivação referente ao assunto iniciou-se com o debate em relação ao crime de constrangimento ilegal, era necessário uma reconsideração quanto à finalidade da lei penal, pois para esta deveria interessar apenas o que fosse relevantemente prejudicial ao bem jurídico tutelado:

Para Roxin, cujas ideias a propósito deste tema surgiram com estudos do crime de constrangimento ilegal, há necessidade de atualizar a função maior da lei penal, valorizando-se adequadamente a sua natureza fragmentária, de forma que se entenda dentro do âmbito da punibilidade somente o que seja indispensável para a efetivação do bem jurídico. Através desse princípio geral do direito, permite-se, na maioria dos tipos, excluir desde logo danos de pouca importância. (REBELLO, 2000, p. 30).

Verifica-se, então, que o princípio aflora diante de um cenário de crise na Europa, onde devido à ocorrência de inúmeros pequenos delitos, muitas vezes falimentares movidos pelo desemprego e pela fome, há uma necessidade de rever o posicionamento em relação ao objetivo final dos tipos penais, ou seja, o que se busca evitar ao reprimir uma conduta.

José Henrique Guaracy Rebelo (2000, p. 29) explica que Wenzel introduziu no Direito Penal o Princípio da Adequação Social, considerado um princípio geral de hermenêutica jurídica, segundo o qual o tipo penal seria um modelo de conduta proibida. Por conseguinte, em certas ocasiões não poderia ser interpretado como se alcançasse também condutas relevadas e aceitas em meio à sociedade. Explica ainda, que Wenzel entendia ser suficiente o princípio apresentado e que seria apto à afastar do tipo penal as lesões tidas como irrelevantes. Não concordando com Wenzel, Claus Roxin teria apresentado um princípio geral que serviria como uma regra auxiliar para buscar a determinação do injusto.

Não desmerecendo o grande avanço proporcionado por Claus Roxin, o brocardo latino já havia sido citado por outro pensador no passado, que o utilizou para criticar o modo como a legislação de sua época relacionava-se com as sanções. Em 1903, Franz Von Liszt fez uma reflexão se não seria o momento mais apropriado para o reestabelecimento da expressão latina *mínima non curat praetor*, tendo em vista que as leis da época utilizavam-se excessivamente das penas (Ivan Luiz Silva, 2011, p. 93, apud SANGUINE, 1990).

Alguns doutrinadores sustentam que o princípio da insignificância possui suas raízes históricas no direito romano: “No tocante à origem, não se pode negar que o princípio já

vigorava no direito romano, onde o pretor não cuidava, de modo geral, de causas ou delitos de bagatela, consoante a máxima contida no brocardo de *minimis non curat praetor*”. (ACKEL FILHO, 1988, p. 73, grifo do autor).

Assim, como bem enfatiza Silva (2011, p. 94, grifo do autor), doutrinariamente não há entendimento contrário quanto ao princípio em estudo ser derivado da expressão “mínima non curat praetor”. Mas, por outro lado, as controversas centralizam-se na questão dos romanos, no Direito Romano Antigo, terem conhecimento do significado de tal expressão:

É quase pacífico, doutrinariamente, que o Princípio da Insignificância promana do brocardo *mínima non curat praetor*; todavia, no que tange à origem dessa máxima há controvérsia sobre sua existência no Direito Romano antigo. Assim, existem duas correntes de entendimento sobre sua origem, e conseqüentemente do princípio penal *sub examen*, a saber: a primeira corrente proclama sua existência no Direito Romano antigo, como se nota dos comentários já expostos; e a segunda nega sua existência naquele Direito.

Maurício Antônio Ribeiro Lopes (1997), apesar de não duvidar da existência da expressão em latim no Direito Romano, posiciona-se contrariamente em relação à vinculação desta com o Princípio da Insignificância. Desse modo, defende que devido ao Direito Romano ter se desenvolvido sobre o alicerce do Direito Privado, não haveria justificativa plausível para que a expressão tivesse relação a alguma providência na seara penal. (SILVA, 2011, p. 95).

Sustenta, então, que o princípio seria proveniente do pensamento iluminista, por meio da evolução e desdobramento do Princípio da Legalidade (LOPES, 1997, p. 95, grifo do autor):

E ao longo da história, permeado de idas e voltas, foi sendo justificada a concepção do *nullum crimen nulla poena sine iuria*, ou seja, sem dano, sem causação de um mal que represente a gravidade esperada para incidência da pena criminal. O princípio da legalidade, como inferência do individualismo político, encontrou ressonância entre os enciclopedistas, filósofos do direito natural e iluministas, conseqüentemente, o tratamento mais sistematizado e fundamentado do princípio da insignificância.

Já José Luis Guzmán (1996), representando outra corrente de pensamento, nega que “mínima non curat praetor” teria existência no Direito Romano antigo, argumentando que os romanos desconheciam tal expressão e que sequer fora citada pelos juristas da época em suas obras. Sua teoria é de que a expressão seria derivada do pensamento dos juristas

renascentistas, mencionando que se adapta mais facilmente a mentalidade liberal e humanitária do que o autoritarismo e severidade romana. Em síntese, considera que o Princípio da Insignificância seria uma reformulação da máxima “mínima non curat praetor”, no entanto, não proveniente do direito romano, mas sim, do pensamento renascentista. (SILVA, 2011, p. 96-98).

Extrai-se do exposto, que apesar das discussões em relação a origem do termo, o responsável pela afloração do Princípio da Insignificância foi o jurista Claus Roxin que propôs uma nova forma para a determinação do injusto, buscando, através da restauração da máxima “mínima non curat praetor”, desconsiderar determinadas condutas tidas como irrelevantes em meio a sociedade da época.

## 2.2 Conceito

Antes de iniciar o aprofundamento sobre qualquer outro assunto pertinente ao estudo, nada mais correto e lógico do que buscar entender a conceituação utilizada para expressar o Princípio da Insignificância.

Até o momento não se encontra na legislação uma conceituação expressa em relação ao princípio analisado, restando à doutrina e a jurisprudência o papel de estabelecer os parâmetros para o reconhecimento dos fatos insignificantes. (SILVA, 2011).

Do ponto de vista de Diomar Ackel Filho (1988, p. 73), o princípio da insignificância é conceituado como sendo “aquele que permite infirmar a tipicidade de fatos que, por sua expressividade, constituem ações de bagatela, desprovida de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal, exsurgindo, pois, como irrelevantes.”

Carlos Vico Manãs (1994, p. 81) ressalta que o princípio seria uma ferramenta judicial onde, através de uma interpretação restritiva, seriam desconsideradas condutas que apesar de estarem previstas em um tipo penal, portanto típicas, não afetariam consideravelmente os bens tutelados pela legislação penal do ponto de vista social:

O princípio da insignificância, portanto, pode ser definido como instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do

pensamento sistemático, a proposição-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal.

Na concepção de Ivan Luiz da Silva (2011), a busca pela precisão terminológica é tarefa nada fácil diante do uso frequente de termos distintos para representar o mesmo objeto. Em consequência a isso, a fim de evitar uma confusão quanto aos termos empregados, seria necessário distingui-los para um melhor entendimento:

A doutrina e jurisprudência têm utilizado os termos Princípio da Insignificância e criminalidade (ou delito) de bagatela muitas vezes indistintamente, como se fossem sinônimos de um mesmo instituto jurídico, levando a uma confusão entre esses dois fenômenos do Direito Penal. Em sendo assim, cumpre demonstrarmos o sentido desses termos para melhor compreensão de sua aplicação. (SILVA, 2011, p. 88).

No entendimento de Luiz Flavio Gomes (1992), o crime de bagatela é aquela infração ou delito que, ao ser considerado individualmente, resulta em lesão ou perigo de lesão ínfima socialmente, de modo que não seria justificado, e até mesmo desproporcional, a aplicação de uma sanção jurídica grave, citando o doutrinador como exemplo o caso da prisão.

Do mesmo modo, interessante apreciar a consideração de outro doutrinador:

O conceito de “crime de bagatela”, segundo a mais qualificada doutrina teutônica, não é um conceito do direito positivo nem um conceito rígido da dogmática do direito penal. É utilizado concentradamente por todas as infrações penais se há um pequeno ato condenável, uma ilicitude insignificante, uma pequena culpa de “pequena criminalidade”. Sem embargo, são expressões (conceitos jurídicos indeterminados) que servem para caracterizar uma questão de política criminal. Se o equipara, igualmente, ou se o associa conceptualmente, ao “injusto insignificante”. (CORNEJO, 1997 apud SILVA, 2011, p.91).

Em relação a essa diferenciação quanto aos termos empregados Ackel Filho (1988, p. 76) esclarece: “O princípio da insignificância pertine aos delitos de bagatela, permitindo sua consideração pela jurisdição penal como fatos atípicos, posto que destituídos de qualquer valoração a merecer tutela e, portanto, irrelevante.”

Quanto ao assunto, é possível encontrar na jurisprudência decisões que fazem diferenciação ao uso dos termos, simplificando que a aplicação do princípio da insignificância surge em decorrência da existência de uma infração ou delito de bagatela, conforme extrai-se do julgado:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Não é ilegal a decisão que mantém rejeição de denúncia em crime de descaminho de bens cujos impostos incidentes e devidos sejam iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 ( mil reais) - valor de crédito dispensado pela Fazenda Pública.

**II. Hipótese que caracteriza o delito de bagatela, ensejando, conseqüentemente, a aplicação do princípio da insignificância.**

III. Recurso conhecido e desprovido. (BRASIL, 2000a, grifo nosso).

Assim, vislumbra-se que há uma clara distinção entre os conceitos citados. Infração bagatelar está relacionada àquelas condutas onde a ação ou o resultado são socialmente inexpressivas e que fazem jus à aplicação do Princípio da Insignificância para, em determinados casos, excluírem a sua tipicidade. No entanto, resta esclarecer quais os tipos de crimes de bagatela existentes.

### *2.2.1 Espécies de infrações bagatelares*

Como anteriormente exposto, o Princípio da Insignificância trata-se de uma ferramenta interpretativa para afastar do âmbito jurídico comportamentos que não interferem consideravelmente no convívio em sociedade, ou seja, infrações bagatelares.

No entanto, nem todas as infrações são iguais, havendo dessa forma, a possibilidade de se estabelecer uma distinção entre elas. De acordo com sua classificação, será verificada a possibilidade ou não da aplicação do Princípio da Insignificância. Para melhor esclarecer essa questão, será considerada a explicação de Luiz Flávio Gomes (2009), em que divide a infração bagatelar em própria e imprópria.

A infração bagatelar própria é aquela que desde o início não apresenta relevância penal, em decorrência da inexistência do desvalor da ação ou de um considerável desvalor do resultado jurídico, ou ainda, as duas situações cumulativamente, afastando-se da esfera penal:

1. Infração bagatelar própria: é aquela que já nasce sem nenhuma relevância penal, porque não há (um revelante) desvalor da ação (ausência de periculosidade na conduta, falta de reprobabilidade da conduta, mínima ofensividade ou idoneidade) ou um relevante desvalor do resultado jurídico (não se trata de ataque grave ou significativo ao bem jurídico, que mereça a incidência do Direito penal) ou ambos. (GOMES, 2009, pg. 15).



Os critérios citados pelo jurista são decorrentes do entendimento do STF, obtidos através da solução de julgados. Esses critérios devem ser bem assimilados, visto que em determinadas ocasiões pode haver o desvalor da conduta, em outras o desvalor do resultado, ou ainda, as duas situações ao mesmo tempo.

Gomes (2009, p. 16-17) cita alguns exemplos que permitem um melhor entendimento sobre a diferenciação das situações:

Os critérios vetores desse princípio, admitidos pelo STF, como se vê, devem ser bem compreendidos. Vejamos:

1. Quem atira um pedaço de papel amassado contra um ônibus coletivo realiza uma conduta objetivamente não perigosa ou de periculosidade mínima, ínfima (leia-se: de baixa idoneidade ofensiva). Logo, falta-lhe o desvalor da ação. Em outras palavras, não se trata da ação desvalorada que está prevista no tipo penal-CP, art. 264.

(...)

2. Quem subtrai uma cebola (ou um palito de fósforo) pratica uma conduta desvalorada (ato de subtrair é altamente desvalorado), porém, o resultado jurídico é absolutamente ínfimo (falta portanto desvalor do resultado, falta um ataque intolerável ao bem jurídico). Aqui estamos diante de um caso em que só o desvalor do resultado jurídico é ínfimo. Mesmo assim, não há como deixar de aplicar o princípio da insignificância, apesar do desvalor da ação.

(...)

3. Num acidente de trânsito em que o agente atua com culpa levíssima e, ademais gera uma lesão totalmente insignificante, não há como afastar a incidência deste princípio.

Verifica-se, que cada caso deverá ser interpretado minuciosamente, não sendo necessário, no entanto, uma acumulação dos critérios apresentados para o reconhecimento da infração bagatela própria, bastando à presença de uma dessas situações.

Ademais, cada caso é um caso, onde o intérprete deve estar atento às peculiaridades do acontecido, como as questões sociais da vítima, o local em que ocorreu, pois o que pode ser irrelevante para uma pessoa pode não ser para outra ou até mesmo em determinada região. (GOMES, 2009, p. 19).

Uma vez presente às características da bagatela própria, o princípio a ser aplicado é o da Insignificância, que será responsável pela extinção da tipicidade penal. Mais precisamente, elimina-se a tipicidade material do fato, não sendo mais suficiente no direito contemporâneo a tipicidade formal, ou seja, o simples enquadramento do fato ao previsto no texto do tipo penal. (GOMES, 2009, p. 17-18).

Para melhor elucidar o entendimento de Gomes (2009, p. 19), referente aos critérios adotados para o reconhecimento da infração bagatelar própria e da necessidade de uma interpretação mais flexível do juiz, é relevante citar:

Cuida-se, como se vê, de um conceito normativo, que exige complemento valorativo do juiz. O princípio da insignificância tem tudo a ver com a moderna posição do juiz, que já não está bitolado pelos parâmetros abstratos da lei, senão pelos interesses em jogo em cada situação concreta. Nesse novo Direito Penal, que é um Direito do caso concreto, a proeminência do juiz é indiscutível. Mas também, a chance de se fazer justiça no caso concreto é muito maior que antes (quando o juiz estava atrelado ao velho silogismo formalista da premissa maior, premissa menor e conclusão).

Destaca-se que nesse caso são analisados apenas critérios objetivos, afastando-se qualquer subjetividade na sua interpretação, sob pena de haver uma confusão de princípios e consequentemente tornar inócuo o objetivo de cada um deles, como ensina Gomes (2009, p. 18), “Em se tratando de infração bagatelar própria (...), impõe-se a aplicação do princípio da insignificância, sem a contaminação dos critérios subjetivizantes típicos do princípio da irrelevância penal do fato.”

Em contraponto, o jurista apresenta a infração bagatelar imprópria. Esta seria a que inicialmente apresenta certa gravidade e interessa ao Direito, pois é identificado ao mesmo tempo um desvalor da conduta e do resultado, mas que ao final constata-se que a aplicação de qualquer pena seria totalmente desproporcional. (GOMES, 2009, p. 23).

Diante de tais situações onde um fato inicialmente típico depois se releva sem gravidade suficiente para a aplicação de uma sanção, não se aplica o princípio da insignificância, mas sim o princípio da irrelevância penal do fato. Apesar de plenamente possível, pouco se reconhece tal situação. A desnecessidade da sanção encontra sustentação em vários fatores, tais como: a ausência de antecedentes criminais, já ter ocorrido a reparação dos danos causados a vítima, a colaboração do autor com a justiça, ínfimo desvalor da culpabilidade, entre outras causas. (GOMES, 2009, p. 24).

Em síntese, quando o aplicador do Direito deparar-se com uma situação em que não haja um desvalor considerável da ação ou do resultado, bem como não houver o desvalor de ambos ao mesmo tempo, compatível é a aplicação do Princípio da Insignificância, pois apesar de haver uma tipicidade formal (lei) está ausente a tipicidade material (dano real). Por outro lado, quando constatado ser típico um fato e posterior ser verificado que é mínima a sua

gravidade, de tal forma que seria injustificada a aplicação de uma pena, aplica-se o princípio da irrelevância penal do fato. Ressalta-se que não pode ser haver uma utilização concomitante de critérios objetivos e subjetivos, pois no caso do princípio da insignificância, tendo por exemplo o fato do acusado ser reincidente, haveria um conflito de princípios e esvaziaria a finalidade de cada um.

Oportuno citar o pensamento de Ivan Luiz da Silva (2011, p. 170), que possui um raciocínio divergente ao apresentado por Gomes em relação à natureza jurídica do Princípio da Insignificância, e conseqüentemente, ao crime de bagatela própria. Ele critica todas as teses que afirmam ter o princípio apenas uma natureza jurídica, pois de acordo com as mesmas, ou seria excludente de tipicidade ou agiria como excludente de antijuridicidade. No seu ponto de vista, dependendo da situação fática, o princípio poderia agir tanto como excludente de tipicidade ou como de antijuridicidade:

No que concerne à natureza jurídico-penal do Princípio da Insignificância, divergimos das teses já apresentadas em razão de essas atribuírem uma única natureza jurídica, quando se deve reconhecer sua natureza ubíqua, isto é, dependendo do caso, pode ser excludente de tipicidade ou de antijuridicidade.

O autor possui um posicionamento diferenciado, indo na contramão de muitos juristas e inovando em relação à matéria. Silva (2011) refuta qualquer pensamento que vincula o princípio a uma natureza única e defende então sua duplicidade, pois se assim não fosse, haveria um afastamento de algum elemento do crime, ou o desvalor da ação ou do resultado.

Desse modo, será excluída a tipicidade do delito caso houver o predomínio da insignificância da ação, e conseqüentemente, o afastamento da antijuridicidade quando imperar o desvalor do resultado. (SILVA, 2011, p.171).

Entretanto, mesmo mantendo seu raciocínio nesse sentido, ele reconhece que o entendimento predominante dos juristas consiste em situar o princípio na seara da excludente de tipicidade. Destaca também, ao comentar sobre a ubíqua natureza do princípio, que são poucos os casos em que se verifica a exclusão da antijuridicidade, visto que é mais frequente constatar o desvalor da ação nos casos de aplicação do princípio da insignificância:

Dentre as posturas de aplicação do Princípio da Insignificância, esta é a que tem mais adeptos, sendo, certamente, a corrente majoritária no Direito Penal pátrio.

Segundo o entendimento dessa corrente, por força do Princípio de Insignificância são atípicas aquelas condutas que importam numa afetação insignificante do bem jurídico tutelado. Atribui-lhe, portanto, natureza jurídica de excludente de tipicidade penal.

(...)

Contudo, cumpre salientar que frequentemente o Princípio da Insignificância atua como excludente de tipicidade, pois a preponderância do desvalor da ação se mostra acentuada entre as condutas penalmente insignificantes. (SILVA, 2011, p.163-164; 171).

Pelo exposto, é possível traçar diferenças entre as infrações bagatelares, sendo que a aplicação do princípio da insignificância não atua em ambas. De um lado está a infração bagatelar própria, relacionada aos delitos em que desde o início verifica-se uma mínima ofensividade ou da ação ou do resultado, não havendo a tipicidade formal e ensejando a aplicação do Princípio da Insignificância. De outro, tem-se a infração bagatelar imprópria, onde apesar de ser no início interessante ao Direito Penal em momento posterior chega-se a conclusão que a aplicação de qualquer pena seria desproporcional, aplicando-se nesse caso o Princípio da Irrelevância Penal do Fato.

Da mesma forma, em que pese a discussão sobre o assunto e os diferentes posicionamentos, é predominante o entendimento que a natureza jurídica do princípio em estudo relaciona-se à exclusão da tipicidade do delito frente o desvalor da ação, do resultado, ou de ambos.

### **2.3 Aplicação: fundamentos fáticos e jurídicos**

A proteção de determinado bem jurídico é alcançada pelo legislador ao descrever genericamente as condutas proibidas aos integrantes da sociedade para os quais é feita, e que estes devem deixá-las de fazer, pois caso contrário, poderão incorrer em sanções criminais. Essas condutas são conhecidas por tipos penais, que objetivam possibilitar o prévio conhecimento da população e por outro lado estabelecer o limite de punição do Estado. (SILVA, 2011, p. 84).

Durante esse processo de criação, o legislador busca agregar dentro do tipo penal as mais variadas condutas que poderiam afetar de alguma forma o bem jurídico protegido, sendo desse modo muito abrangente o texto. Assim, diante da impossibilidade de estabelecer previamente essas condutas, busca-se alcançá-las ao definir o texto do tipo penal de forma bastante abstrata. (SILVA, 2011, p. 85).

Em que pese à abstração do tipo penal tenha por finalidade um alcance maior de condutas, Silva (2011, p. 85) afirma que o texto muitas vezes pode induzir o intérprete a uma leitura mais extensiva do que a pretendida:

A imprecisão legislativa e o caráter abstrato do tipo penal atribuem à descrição da conduta incriminadora uma amplitude maior que a necessária para proteção do bem jurídico penalmente tutelado, já que algumas condutas sem significação jurídica para o Direito Penal poderão ser alcançadas pela descrição típica.

Desse modo, o tipo penal ao possuir uma descrição genérica ou abstrata da conduta não permitida possibilita uma abrangência maior de condutas lesivas. Por outro lado, está a mercê também de englobar algumas condutas que se amoldam perfeitamente ao texto do tipo, mas que analisadas de perto é possível constatar que produzem uma lesão ao bem jurídico quase que imperceptível.

Para que seja evitada a incidência do Direito Penal em determinadas ocasiões, em que a lesão jurídica é praticamente nula, atualmente o aplicador do direito não pode mais se limitar a fazer uma interpretação apenas liberal do tipo penal:

(...) Modernamente, porém, procura-se atribuir ao tipo, além desse aspecto formal, um sentido material. Assim, a conduta, para ser crime, precisa ajustar-se formalmente a um tipo legal de delito (*nullum crimen sine lege*). Não obstante, não se pode falar ainda em tipicidade sem que a conduta seja, a um só tempo, materialmente lesiva a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável. (TOLEDO, 2000, p. 131).

Nesse sentido, também é o ensinamento de Rebêlo (2000, p. 37), que explica a necessidade de uma interpretação mais flexível não atrelada simplesmente ao conteúdo formal, mas que considere também se materialmente haja uma lesão considerável, ou seja, uma tipicidade material pois, do contrário, seriam incriminadas condutas não objetivadas pelo legislador:

A tipicidade não se esgota no juízo lógico formal de subsunção do fato ao tipo legal de crime. A ação descrita tipicamente deve revelar-se, ainda, ofensiva ou perigosa para os bens jurídicos protegidos pela lei penal, os quais foram considerados pelo legislador ao conceituar um crime.

(...)

Apesar de a preocupação do legislador dirigir-se a um número limitado de situações, o processo de tipificação carece de perfeição e pode vir a considerar formalmente típicas condutas que deveriam estar excluídas do âmbito de proibição da norma penal.

Para solucionar esse impasse, aplica-se o Princípio da Insignificância, visando evitar situações onde um fato que não represente perigo à sociedade seja tratado da mesma forma como aquele que apresente considerado desvalor da ação e do resultado. O princípio surge para integrar a letra da norma com o objetivo de alguns princípios norteadores do Direito Penal, resultando em uma interpretação mais adequada do caso concreto uma vez que verifica o dano real a coletividade e não a simples adequação ao texto do tipo. (REBÊLO, 2000).

A sua aplicação justifica-se também pela necessidade de uma proporcionalidade entre crime e pena, não sendo aceitável moralmente a aplicação de qualquer sanção, muito menos uma grave, para um fato que do ponto de vista social não apresenta gravidade, como se extrai do raciocínio:

O fundamento do Princípio da Insignificância está, também, na ideia de proporcionalidade que a pena deve guardar em relação à gravidade do crime. Nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico o conteúdo do injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o *pathos* ético da pena, de sorte que a mínima pena aplicada seria desproporcional à significação social do ato. (REBÊLO, 2000, p. 38).

Além do exposto, há outros princípios que se correlacionam com o objeto de estudo e que da mesma forma reforçam a sua aplicabilidade. Cita-se assim, os princípios da igualdade, liberdade, fragmentariedade e proporcionalidade. (SILVA, 2011, p. 126-136).

O princípio da Igualdade prevê que todos os indivíduos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Porém, não basta interpretá-lo apenas do ponto de vista formal, mas sim dar um cunho material, gerando um tratamento igual aos iguais e um desigual aos desiguais, fazendo com que haja uma equiparação entre ambos. Em virtude disso, a aplicação da Insignificância encontra sustentação no Princípio da Igualdade, fazendo com que a pena aplicada seja proporcional ao dano provocado e não em patamar superior a este.

O Princípio da Liberdade tem por sua essência a defesa da liberdade do povo, não privando ninguém sem um motivo justificável, devendo ser ferido tal direito apenas em casos extremamente necessários. Nessa diapasão, o Princípio da Liberdade vê-se completado ao ser invocado o Princípio da Insignificância, devido a evitar que indivíduos responsáveis por condutas sem considerável reprovação sejam privados de sua liberdade indevidamente.

O Direito Penal não deve se preocupar com qualquer conduta que faça menção a lesionar o bem jurídico tutelado, mas sim apenas aquelas que o afetem efetivamente. Por conseguinte, o Princípio da Fragmentariedade prevê que se deve buscar outras formas para resolver os pequenos impasses, sendo o Direito Penal secundário às demais medidas existentes na sociedade e somente ser acionado diante da ineficiência delas:

O princípio da Fragmentariedade, que dispõe que apenas as ações mais graves praticadas contra os bens jurídicos merecem sanção criminal, serve de fundamento para o Princípio da Insignificância, por quanto este só permite a apenação de condutas típicas que materialmente lesionem o bem atacado.

Do Princípio da Fragmentariedade decorre o caráter subsidiário do Direito Penal, significando que a tutela penal só deve ter lugar quando as demais medidas coercitivas cíveis e administrativas não surtirem efeito na missão de proteger o bem jurídico atacado. (SILVA, 2011, p. 131-132).

Extrai-se do trecho acima, que a Insignificância possui estreita relação com a Fragmentariedade, uma vez que permite afastar na esfera penal as condutas que não tenham atingido de forma considerável o objeto tutelado pela lei, sendo última opção quando outros meios não forem suficientes para sanar o comportamento incompatível.

O Princípio da Insignificância aplica-se aos casos em que haja uma menor relevância perante a sociedade. Tal procedimento decorre de outro princípio, chamado de Proporcionalidade, onde delitos brandos merecem uma sanção igual e crimes mais graves penas mais severas. Assim, toda vez que houver um desequilíbrio entre a relação conduta e sanção, visivelmente há uma desproporcionalidade não justificável. Para evitar que isso ocorra, com fundamento no Princípio da Proporcionalidade, invoca-se a aplicação da Insignificância.

Vislumbra-se que o Princípio da Insignificância destina-se a alcançar o real objetivo do legislador que no intuito de alcançar um número impar de condutas, por outro lado, também englobou outras que não lhe interessava, ou seja, as que não causam um prejuízo ao bem jurídico tutelado. Também possui uma relação muito próxima com outros princípios, que ao ser invocado, resulta na materialização dos objetivos daqueles.

### **3 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO: EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL**

O Princípio da Insignificância ainda tem uma trajetória curta em nosso País se comparado com a existência do princípio em si. Para seu reconhecimento há algumas peculiaridades que devem ser observadas, para somente então, permitir-se sua efetiva aplicação.

Em relação ao contrabando e descaminho, além dos critérios relacionados ao princípio no modo geral, há outros que devem ser analisados concomitantemente possuindo assim, particularidades próprias.

#### **3.1 Evolução jurisprudencial do Princípio da Insignificância no Brasil**

No âmbito pátrio, o primeiro doutrinador a fazer referência ao princípio em tela foi Assis Toledo, em 1982. No entanto, outros pensadores também tiveram uma parcela de contribuição para o reconhecimento do princípio no Direito Penal, entres eles Odone Sanguiné, Diomar Ackel Filho, Luiz Regis Prado, Carlos Vico Mañas e Maurício Antônio Ribeiro. (REBÊLO, 2000).

Ressalta Luiz Flávio Gomes (2009, p. 30-31), que o Supremo Tribunal Federal foi o primeiro a reconhecer na jurisprudência o princípio da insignificância. A questão (RHC 66869-PR, rel. Min. Aldir Passarinho), julgada em 06 de dezembro de 1988, tendo como relator o Ministro Aldir Passarinho, tratava-se de Recurso em Habeas Corpus referente a acidente de trânsito com lesão corporal, sendo então reconhecida a aplicação do princípio uma vez que as lesões (equimoses) eram inexpressivas. Para solução do caso, houve apenas a consideração das lesões sofridas, não sendo analisados outros requisitos, conforme se extrai do julgado:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. CRIME NÃO CONFIGURADO. Se a lesão corporal (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito e de absoluta insignificância, como resulta dos elementos dos autos-e outra prova não seria possível fazer-se tempos depois- há de impedir-se que se instaure ação penal que a nada chegaria, inutilmente sobrecarregando-se as varas criminais, geralmente tão oneradas. (BRASIL, 1988).



No entanto, apenas a título de conhecimento, Rebêlo (2000) ao realizar pesquisa de acórdãos no Supremo Tribunal Federal encontrou uma decisão de antecedeu a acima citada onde, apesar de não ter sido mencionado expressamente o princípio da insignificância, entendeu pela extinção da punibilidade em virtude do dano de pequena monta:

PNIMINAL. CRIME DE DANO. - SENDO O DANO DE PEQUENA VALIA E ESTANDO RESSARCIDO PELO RESPONSÁVEL, ANTES DA DENUNCIA, E DE SER JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE. DECIDIR-SE COMO TENDO FORÇA DE EXTINGUIR A PUNIBILIDADE, O RESSARCIMENTO DO DANO DE PEQUENA MONTA, E ENTENDIMENTO DE ESTIMULO AO ENCERRAMENTO DE CONTROVERSAS E CABE NO PODER CRIATIVO DOS JUIZES NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO DE "HABEAS CORPUS" QUE SE CONHECE E PROVE. (BRASIL, 1981).

Após a decisão do STF, em 1988, houve uma mudança de paradigmas nos tribunais brasileiros, passando assim a aceitarem o Princípio da Insignificância como uma realidade e não apenas como uma simples produção doutrinária. Depois desse fato, começaram a surgir decisões em que o fundamento para solução dos casos foi unicamente a aplicação do princípio em tela. Sobre essa admissão, comenta Gomes (2009, p. 126, grifo nosso): *“depois daquela decisão do STF (...) cabe assinalar que praticamente toda a jurisprudência passou a admitir o princípio da insignificância como corretivo da abstração e generalidade do tipo penal.”*

O STJ, em 13.12.1990, julgou a Ação Penal 13 (BRASIL, 1990) referente a acidente de trânsito onde a vítima apresentava, conforme o exame de corpo de delito, pequena solução de continuidade da pele na parte anterior do joelho esquerdo. O Ministro Athos Carneiro, relator, reconheceu pela incidência da insignificância, utilizando-se do termo delito de bagatela. Já o Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, acompanhou o relator, apenas consignando a pertinência da máxima *de minimis non curat pretor* ao caso e fundamentou seu voto pelo comportamento do acusado, visto este ter prestado socorro à vítima. Verifica-se que este último julgador, não considerou apenas a lesão em si, utilizando-se critério subjetivo para definir seu posicionamento. (REBÊLO, 2000).

Outro julgado, no mesmo tribunal, Habeas Corpus 2.119/RS (BRASIL, 1993), julgado em 15.03.1993, dizia respeito a uma tentativa de furto cujo valor monetário dos objetos subtraídos não ultrapassava um salário mínimo da época. Em sua fundamentação, o relator expôs que a insignificância não é definida pelo valor econômico ou afetivo, no entanto está vinculada a este. Assim, tendo como parâmetro o salário mínimo vigente, deu provimento

ao recurso, aplicando o Princípio da Insignificância. Por outro lado, ao final restou desprovido, pois o Ministro Adhemar Maciel, afirmou que os documentos pessoais da vítima superavam o valor dos demais objetos, descaracterizando assim a aplicação da insignificância (REBÊLO, 2000).

Houve pela primeira vez a estipulação de um valor para nortear a conduta tida como insignificante. Nessa decisão foi considerado apenas o critério objetivo, ou seja, o valor inferior a um salário mínimo da época. A aplicação do princípio não ocorreu devido ao fato do julgador entender serem de grande importância para a vítima os seus documentos pessoais.

No Habeas Corpus nº 70.747-RS, julgado pelo STF em 07.12.1993, tendo como relator o Ministro Francisco Rezek, a respeito de acidente de trânsito cujas lesões não estavam especificadas. Em seu parecer, o Ministério Público Federal fez menção à conduta do autor no dia do fato, que havia desacato os policiais e transitava em velocidade incompatível para o local, bem como dos seus péssimos antecedentes policiais. Em seu voto, o Relator destacou que a análise para a aplicação do Princípio da Insignificância deve ser feita caso a caso considerando as peculiaridades do fato. Por fim, não deferiu o Habeas Corpus pelo motivo de, além das circunstâncias do crime, a vida pregressa do acusado, que era reincidente, não permitiria o acolhimento, conforme ementa (GOMES, 2009):

EMENTA: HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. DELITO DE TRÂNSITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ANÁLISE DE CADA CASO. Somente a análise individualizada, atenta às circunstâncias que envolveram o fato, pode autorizar a tese da insignificância. A natureza do ocorrido, bem como a vida pregressa do paciente, não permitem acolher a tese da singeleza. Habeas corpus indeferido. (BRASIL, 1993a).

No caso acima, o Ministro fez constar que além das causas relacionadas ao fato em si, outras da mesma forma, não permitiriam o reconhecimento da “singeleza” (termo utilizado). Nesse caso, explica Gomes, e conforme estudado anteriormente, ao ser considerado a reincidência ou qualquer outro critério subjetivo, o julgador está confundindo os princípios a serem empregados, pois assim agindo antecipou os efeitos do princípio da irrelevância penal do fato e não da insignificância.

A aplicação do princípio em estudo restou afastada no caso de um roubo, onde o envelope subtraído continha apenas documentos sem importância. O raciocínio caminhou no

sentido de que não é suficiente a alegação do reduzido valor do bem objeto do roubo se presente também o dolo dos agentes, uma vez que, caso houvesse valores maiores dentro desse envelope, os mesmos cometeriam o crime da mesma forma. A decisão ocorreu nos autos do Recurso Especial nº 74. 302/SP, relatado pelo Ministro do STJ Anselmo Santiago (REBÊLO, 2000):

RECURSO ESPECIAL - ROUBO QUALIFICADO - SUBTRAÇÃO APENAS DE DOCUMENTOS - CRIME TIPIFICADO - DUVIDA SOBRE CONSUMAÇÃO, OU TENTATIVA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL, RETORNANDO OS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA DEFINIR SE O DELITO FOI CONSUMADO, OU SOMENTE TENTADO.

1. NO ROUBO, MAIS DO QUE O VALOR DO BEM SUBTRAÍDO, RELEVA DE IMPORTANCIA A EXTREMA VILANIA DO AGENTE, O QUE, POR SI SO, MERECE A DEVIDA REPRIMENDA.

2. INVIAVEL, DIANTE DA VIOLENCIA PRATICADA, SE EXCLUA O DELITO SOB A INVOCAÇÃO DA INEXISTENCIA DE PREJUÍZO, OU DA APLICAÇÃO DO CHAMADO "PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA".

3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, ENTENDENDO-SE CONFIGURADO O ROUBO, REMANESCENDO, CONTUDO, A DUVIDA SE TERIA SIDO CONSUMADO, OU SOMENTE TENTADO, PARA CUJO DESLINDE DEVEM OS AUTOS RETORNAR AO TRIBUNAL DE ORIGEM. (BRASIL, 1997).

Para fins do crime de estelionato, havia o entendimento no STJ que o prejuízo considerado como de pequena monta era aquele em que não ultrapassasse o valor de um salário mínimo:

PENAL. HABEAS CORPUS. (EC 22/99). ESTELIONATO. PEQUENO PREJUÍZO E PEQUENO VALOR. A VALIAÇÃO. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

I - As situações, em termos de momento de avaliação, entre o pequeno valor no furto privilegiado e pequeno prejuízo no estelionato privilegiado se identificam. As proibições inseridas nos tipos objetiva a proteção do patrimônio como bem jurídico. No furto, em relação a bens móveis (pequeno valor da res) e, no estelionato, em relação a bens móveis e imóveis (pequeno prejuízo).

II - O "pequeno prejuízo", que pode ser, em regra, até um salário-mínimo, é o verificado por ocasião da realização do crime e, na conatus (tentativa), é aquele que adviria da pretendida consumação. Tudo isto, sob pena de se transformar toda tentativa de estelionato em tentativa de estelionato privilegiado.

III - A reincidência impede a aplicação do § 1º do art. 171 do C.

Penal.

IV - O princípio da insignificância diz com a afetação ínfima, irrisória, do bem jurídico, sendo causa de exclusão da tipicidade penal. Nem todo estelionato-privilegiado permite a incidência do referido princípio, pois pequeno prejuízo não implica, necessariamente, em prejuízo irrisório.

Writ indeferido. (BRASIL, 1999a).

A consideração de critérios subjetivos na aplicação do Princípio da Insignificância era algo plenamente aceito, inclusive era reconhecida a legalidade de decisões que estivessem

nesses moldes. O entendimento substanciava-se em que para o reconhecimento da excludente de tipicidade o julgador não devia tão somente limitar-se à análise de critérios objetivos, mas sim englobar critérios subjetivos, como os maus antecedentes do réu ou os demais elencados no art. 59, caput, do CP:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRIVILÉGIO. ÓBICE AO BENEFÍCIO DEVIDAMENTE MOTIVADO. MAUS ANTECEDENTES. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Não há ilegalidade na decisão que entende inaplicável o benefício do privilégio ao réu que ostenta maus antecedentes, pois a concessão desta benesse está condicionada não somente aos fatores objetivos ali relacionados – primariedade do agente e pequeno valor da coisa furtada -, como à sensatez do Julgador, a quem cabe – orientado pelos parâmetros previstos no art. 59 do CP - avaliar a necessidade e conveniência da concessão do favor legal. Precedente da Turma.

II. O delito de furto, assim como o de roubo, consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel subtraída clandestinamente, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigiância da vítima.

III. Recurso desprovido. (BRASIL, 2002).

Segundo Gomes (2009), o maior problema enfrentado para a aplicação do Princípio da Insignificância não estava relacionado ao seu reconhecimento em si, mas sim em relação a sua extensão, ocorrendo muitas vezes uma confusão entre esse princípio com o da irrelevância penal do fato. Como resultado, muitos julgadores mesclavam critérios subjetivos como a reincidência para deixar de admitir o benefício penal, no entanto, esse critério é pertinente a outro princípio, ocorrendo uma antecipação de efeitos. O autor cita em sua obra dois julgados, ambos ocorridos no STJ, os quais são claro exemplo dessa confusão:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO E HABITUALIDADE DO COMETIMENTO DA CONDUTA LESIVA AO ERÁRIO PÚBLICO. OCUPAÇÃO ILÍCITA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Comprovada, nos autos, a habitualidade da conduta do paciente no cometimento do ilícito, não há como aplicar, in casu, em seu favor, o princípio da insignificância.

**2. Para o reconhecimento do aludido corolário não se deve considerar tão-somente a lesividade mínima da conduta do agente, sendo necessário apreciar outras circunstâncias de cunho subjetivo, especialmente àquelas relacionadas à vida pregressa e ao comportamento social do sujeito ativo, não sendo possível absolvê-lo da imputação descrita na inicial acusatória, se é reincidente, portador de maus antecedentes ou, como na espécie ocorre, reiteradamente pratica o questionado ilícito como ocupação.**

Precedentes do STJ.

3. Ordem denegada. (BRASIL, 2004, grifo nosso).

PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO.

I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas.

II - Aplica-se o princípio da insignificância se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal.

**III- Circunstâncias de caráter eminentemente subjetivo, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem na aplicação do princípio da insignificância, pois este está estritamente relacionado com o bem jurídico tutelado e com o tipo de injusto.**

Writ concedido. (BRASIL, 2004a, grifo nosso).

Em 2004, o STF ao julgar o Habeas Corpus nº 84412, tendo como Relator o Ministro Celso de Mello, trouxe à seara jurisprudencial um grande avanço. Nesse acórdão, foram elencados alguns vetores os quais devem ser observados pelos julgadores durante a interpretação do caso concreto, de modo a buscar a tipicidade material. Não restou solucionado a totalidade dos problemas relacionados à aplicação do princípio, mas possibilitou subsidiar uma direção para as futuras decisões. Da mesma forma, percebe-se a utilização do salário mínimo como um dos critérios objetivos a ser observado, conforme se extrai:

**E M E N T A: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. **Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduziíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada** - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (BRASIL, 2004b, grifo nosso).**

No julgamento do Recurso Especial 751.025, em 16/02/2006, foi utilizado como referência o valor do salário mínimo, inclusive fazendo menção sobre a sua utilização como parâmetro:

CRIMINAL. RESP. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

INAPLICABILIDADE. RÉU REINCIDENTE NA PRÁTICA DE DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. RES FURTIVA. VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE.

RECURSO PROVIDO.

I. A aplicação do princípio da insignificância requer o exame das circunstâncias do fato e daquelas concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor. Precedente.

II. O comportamento do réu, voltado para a prática de pequenos delitos, impede, em princípio, a aplicação do princípio da insignificância, ainda mais se o valor dos objetos furtados, de acordo com a sentença, **"ultrapassam consideravelmente o valor do salário mínimo nacional vigente, que nos serve de parâmetro, pois avaliadas em R\$ 492,96."**

III. Hipótese em que a lesividade ao patrimônio da vítima não foi irrelevante, pois, ainda que o valor do bem - um bicicleta - fosse inferior a um salário-mínimo, era o seu meio de locomoção urbano.

IV. Recurso provido, nos termos do voto do relator. (BRASIL, 2006c, grifo nosso)

Embora algumas decisões, referentes a crimes patrimoniais, utilizassem como valor de referência o salário mínimo vigente, cumpre destacar que o valor monetário não era, e não é, a regra, sendo necessário analisar o caso concreto. Por vezes, o valor pode ser irrelevante até mesmo para o acusado, no entanto, pode ser muito significativo e custoso para a vítima, conforme demonstrado na seguinte decisão em que o objeto do furto fora uma casaco avaliado em R\$ 19,00 (dezenove reais):

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA.

1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

**2. O pequeno valor da res furtiva não se traduz, automaticamente, na aplicação do princípio da insignificância. Há que se conjugar a importância do objeto material para a vítima, levando-se em consideração a sua condição econômica, o valor sentimental do bem, como também as circunstâncias e o resultado do crime, tudo de modo a determinar, subjetivamente, se houve relevante lesão.**

4. Na espécie, concluiu o acórdão vergastado "que, certamente, a retirada da res furtiva do patrimônio da vítima, não pode ser tida como irrelevante ou insignificante." 5. Logo, impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, bem como reconhecer ou não lesividade mínima da conduta da ora Paciente, constitui uma hipótese de extrema excepcionalidade, mormente porque a estreiteza da via do habeas corpus não permite profundas incursões na seara probatória.

6. Writ denegado. (BRASIL, 2005, grifo nosso)

Em outros casos, mesmo o valor do objeto do crime ser inferior ao salário mínimo e não haver outros empecilhos, não foi acolhida a tese da insignificância. Conforme o caso a seguir citado, a negativa fundamentou que o valor de R\$ 25,00 (aproximadamente 7,2% do salário mínimo da época) não poderia ser considerado insignificante, demonstrando-se que não havia um padrão determinado quanto a valores a ser considerados:

PENAL. FURTO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA. OBJETO MATERIAL QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO DESPREZÍVEL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Segundo a melhor doutrina, o princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção da fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, o que consagra o postulado da fragmentariedade do direito penal.
2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado), implique em uma ínfima afetação ao bem jurídico.
4. Diante da inexistência de regra expressa definindo, para a finalidade em apreço, o que seja "valor insignificante", aplicável, em sua teleologia, a diretriz resultante do art. 335 do Código de Processo Civil, a saber: "Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial".
5. Considerando a nossa realidade sócio-econômica, em que metade da população ocupada do Brasil tem rendimento (médio mensal de todos os trabalhadores) de 1/2 a 2 salários mínimos (dados do IBGE – indicadores sociais de 2002), não se pode admitir que R\$ 25,00 seja considerado um valor irrisório, ínfimo.
6. Recurso especial a que se nega provimento. (BRASIL, 2006d)

Tratando-se de crime, tanto de furto como de estelionato, tendo por objeto do mesmo cártula de cheque preenchida ou apenas assinada, o entendimento quanto ao valor é diferenciado. As decisões não se remetem a valores especificamente, vinculando o reconhecimento da atipicidade a casos onde o montante seja inferior a 10% do maior salário mínimo vigente no país, conforme julgado:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO DE CHEQUE PREENCHIDO NO VALOR DE R\$ 400,00. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos

objetivos do fato, tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. Nas circunstâncias do caso, o fato não é penalmente irrelevante do ponto de vista social, pois, além do cheque subtraído ter sido preenchido e sacado no valor de R\$ 400,00, o que se aproxima do valor do salário mínimo da época em que se deram os fatos, a jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que o cheque furtado e preenchido com valor superior a um décimo do mais alto salário mínimo do país não enseja adoção do princípio da insignificância. Precedentes. 5. Habeas corpus denegado. (BRASIL, 2012b)

Retomando o assunto, Gomes (2009, p. 36) critica veemente os julgamentos em que foram considerados os critérios subjetivos para o afastamento da insignificância. Como já citado anteriormente, no âmbito do STJ em período muito próximo, houve dois julgados em relação ao mesmo crime com decisões em sentidos opostos. Vejamos o comentário, em relação aos posicionamentos da Ministra Laurita Vaz:

Equívocou-se a Ministra Laurita Vaz (que confundiu a insignificância com a irrelevância penal do fato). Importante sublinhar que já no final do ano de 2008 o STJ praticamente uniformizou seu entendimento no sentido de que não valem dados subjetivos do agente para a aplicação do princípio da insignificância. Até mesmo a Min. Laurita Vaz, agora, acompanha a maioria jurisprudencial (no sentido da objetivização do princípio da insignificância).

De fato, a questão relacionada aos critérios objetivos e subjetivos passou por muitos altos e baixos. O doutrinador tem certa razão de se insurgir contra a incerteza das decisões, primeiro porque alguns julgadores insistem em considerar critérios subjetivos pertinentes a outro princípio, como a reincidência, para afastar a incidência do princípio da insignificância. Em segundo, pela constante alternância de posicionamentos que vem ocorrendo ao longo dos anos. Citando como exemplo a Ministra Laurita Vaz, já mencionado em momento anterior, no ano de 2004 a ministra manifestou-se a favor da análise de critérios como a vida pregressa e a conduta social do acusado; em 2008 passou a defender que a insignificância estava vinculada apenas aos vetores elencados pelo STF não abarcando questões de ordem subjetiva do agente; em 2013, novamente, afastou o benefício devido ao acusado ostentar maus antecedentes pela prática de atos infracionais da mesma espécie, conforme segue:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO. VALOR ÍNFIMO. REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.



AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Hipótese em que o Paciente foi representado pela prática de ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 155, caput, do Código Penal. Isto porque teria subtraído para si 05 (cinco) garrafas de cerveja e 04 (quatro) garrafas de óleo, avaliadas em R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos).

2. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

**3. No caso em apreço, embora o valor dos objetos furtados possa ser considerado ínfimo, não há como se afirmar o desinteresse estatal à repressão do delito praticado, vez que o Paciente ostenta maus antecedentes pela prática de atos infracionais da mesma espécie.**

4. E conforme decidido pela Suprema Corte, "[o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. **Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal.**" (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010.) Precedentes.

5. A necessidade das medidas de prestação de serviços à comunidade, avaliação psicológica, psiquiátrica e de tratamento para drogadição, foi demonstrada pelo Tribunal impetrado, com base em elementos concretos a justificar tal decisão, sobretudo pelo fato do Paciente mostrar ser "pessoa desajustada, desprovida de limites e de senso crítico, e portador de dependência química".

6. Ordem de habeas corpus denegada. (BRASIL, 2013h, grifo nosso)

Verifica-se que em algumas ocasiões, de modo a justificar a análise da subjetividade, os julgadores defendem que a reincidência, apesar de ser um critério subjetivo, está vinculada a critério objetivo. Sob esse raciocínio negam a aplicação do princípio nesses casos, pois a acusado reincidente não preencheria os requisitos necessários frente a reprovabilidade do comportamento:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. TENTATIVA DE FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. REINCIDÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato - tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. No caso dos autos, em que o delito foi praticado com a invasão do domicílio da vítima, não é de se desconhecer o alto grau de reprovabilidade do comportamento do Paciente. 5. **A reincidência, apesar de tratar-se de critério subjetivo, remete a critério objetivo e deve ser excepcionada da regra para análise do princípio da insignificância, já que não está sujeita a interpretações doutrinárias e jurisprudenciais ou a**

**análises discricionárias. O criminoso reincidente apresenta comportamento reprovável, e sua conduta deve ser considerada materialmente típica.** 6. Ordem denegada. (BRASIL, 2009, grifo nosso)

Apesar das críticas por parte de alguns doutrinadores, o atual entendimento do STF é no sentido de não reconhecer o princípio da insignificância em caso de reincidência ou diante de maus antecedentes do réu. Além dos critérios objetivos surgidos na esfera do próprio tribunal, vem sendo utilizados critérios de cunho subjetivo, como é possível verificar nos seguintes casos:

EMENTA Habeas corpus. Penal. Furto simples. Artigo 155, caput, do Código Penal. Alegada incidência do postulado da insignificância penal. Inaplicabilidade. Paciente reincidente em delitos contra o patrimônio. Precedentes. Ordem denegada. **1. A tese de irrelevância material da conduta praticada pelo paciente não prospera, tendo em vista ser ele reincidente em delitos contra o patrimônio, conforme se extrai de sua ficha criminal. Esses aspectos dão claras demonstrações de ser ele infrator contumaz e com personalidade voltada à prática delitiva.** 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, “o reconhecimento da insignificância material da conduta increpada ao paciente serviria muito mais como um deletério incentivo ao cometimento de novos delitos do que propriamente uma injustificada mobilização do Poder Judiciário” (HC nº 96.202/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 28/5/10). 3. Ordem denegada. (BRASIL, 2012c, grifo nosso)

Ementa: Penal. Habeas corpus. Furto qualificado mediante o concurso de duas ou mais pessoas (CP, art. 155, § 4º, inciso IV). Bens avaliados em R\$ 91,74. Princípio da insignificância. **Inaplicabilidade, não obstante o ínfimo valor da res furtiva: Réu reincidente e com extensa ficha criminal constando delitos contra o patrimônio.** Liminar indeferida. 1. O furto famélico subsiste com o princípio da insignificância, posto não integrarem binômio inseparável. 2. É possível que o reincidente cometa o delito famélico que induz ao tratamento penal benéfico. 3. Deveras, a insignificância destacada do estado de necessidade impõe a análise de outros fatores para a sua incidência. 4. É cediço que a) O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada; b) a aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 5. In casu, consta da sentença que “...os antecedentes criminais são péssimos, ressaltando-se que a reincidência não será no momento observada para se evitar bis in idem. Quanto à sua conduta social e personalidade, estas não lhe favorecem em razão dos inúmeros delitos contra o patrimônio cujas práticas lhe são atribuídas, o que denota a sua vocação para a delinquência. **6. Ostentando o paciente a condição de reincidente e possuindo extensa ficha criminal revelando delitos contra o patrimônio, não cabe a aplicação do princípio da insignificância.** Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; e HC 108.056, 1ª Turma, Rel. o Ministro Luiz Fux, j. em 14/02/2012. 5. Ordem denegada. (BRASIL, 2012d, grifo nosso)

O Superior Tribunal Justiça vem acompanhando o entendimento do STF, refutando o reconhecimento do princípio quando evidente a habitualidade criminosa do acusado, inclusive sendo destacado que tal critério é de ordem subjetiva. Tal procedimento estaria de acordo com a finalidade do princípio pois seu objetivo não é resguardar constantes práticas delitivas, mesmo que em si pareçam insignificantes:

AGRA VO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CRIMINOSO CONTUMAZ APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

IMPOSSIBILIDADE.

PRECEDENTES DO STF E STJ. AGRA VO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que, para a configuração do delito de bagatela, devem estar presentes, de forma concomitante, os seguintes requisitos: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva.

2. Para a aplicação do princípio da insignificância, além do aspecto objetivo, a jurisprudência deste Sodalício tem exigido também que não se trate de criminoso habitual (requisito subjetivo), o que não está preenchido no caso dos autos.

3. A jurisprudência desta Corte entende ser inaplicável o princípio da insignificância quando ocorrer furto qualificado.

4. Agravo regimental não provido. (BRASIL, 2013i, grifo nosso)

Em suma, após anos de existência e várias alternâncias de posicionamentos, o STF e STJ em suas decisões mais recentes utilizam-se de quatro vetores principais para a análise do reconhecimento do princípio da insignificância. Esses vetores, assim podem ser elencados: a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) a nenhuma periculosidade social da ação, c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Dentre estas situações que servem de norte para as decisões, é possível identificar alguns desdobramentos.

O valor referente ao objeto do crime também é questão analisada. Tem-se como valor de referência, em alguns casos, o salário mínimo vigente, no entanto, esse valor pode ser muitas vezes menor e não ser reconhecido a aplicabilidade, como nos casos de estelionato ou moeda falsa. Embora aparentemente seja considerado um critério objetivo, pode ocorrer interpretações diferentes para casos semelhantes. O dano causado à vítima também é levado em conta, pois como já visto o valor insignificante para muitas pessoas, e até mesmo o acusado, assim pode não ser para a vítima que talvez nem mesmo receba um salário mínimo mensal.

Entretanto, são cada vez mais frequentes as decisões que afastam a aplicação do benefício da insignificância mesmo estando presentes os critérios acima citados. Em que pese ainda surgirem algumas decisões em sentido contrário e a constante crítica por parte de alguns juristas, atualmente os tribunais recursais estão decidindo pela possibilidade de utilização de critérios subjetivos na análise da pertinência. Nesse sentido, caso os réus apresentem maus antecedentes criminais ou reincidentes, o STF e STJ não estão reconhecendo o benefício que o princípio proporciona, pois apesar de ser um critério subjetivo seria diretamente relacionado a critério objetivo.

### **3.2 Evolução jurisprudencial da aplicação do Princípio da Insignificância nos crimes de contrabando e descaminho**

O princípio da insignificância aplicado ao contrabando e descaminho passou ao longo dos anos por vários entendimentos, tendo em determinados momentos como parâmetro unicamente aspectos objetivos, no caso do valor monetário, como a combinação destes com aspectos subjetivos, como a reincidência da conduta.

Em pesquisa jurisprudencial, verifica-se que no período anterior a 1997 não havia parâmetros determinados para aplicação do princípio em relação ao artigo 334 do CP, sendo encontrado julgados com base no salário mínimo vigente como também no valor máximo considerado para isenção fiscal aplicado ao retorno de viagens ao exterior:

**EMENTA:** PENAL. DESCAMINHO. PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA. INAPLICABILIDADE. NÃO HA COMO SE APLICAR O PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA QUANDO O VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS SUPERA, EM MUITO, UM SALARIO MINIMO, ALEM DE O COMPORTAMENTO DO REU REVELAR HABITUALIDADE NA PRATICA DO DELITO. (BRASIL, 1995).

**EMENTA:** PROCESSO PENAL. RSE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. QUOTA DE ISENÇÃO. PARÂMETRO ÚNICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCESSO EM VALOR IRRISÓRIO, CRIME DE BAGATELA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. Para a tipificação do descaminho utiliza-se, por incidência do princípio da isonomia, um parâmetro único, qual seja, o limite de isenção fiscal fixado em U\$ 500,00 ( quinhentos dólares ), previsto inicialmente para viagens aéreas e marítimas, na forma da INT-23, pois o fato do agente viajar por via terrestre , lacustre ou fluvial não constitui fator determinante para qualificar a quota de isenção. 2. Aplica-se o princípio da insignificância quando a quota de isenção para importação de mercadorias é excedida em valor irrisório para ter relevância penal. 3. Caracterizado o delito de bagatela e a conseqüente atipicidade da conduta, mantém-se a decisão que rejeitou a denúncia. (BRASIL, 1997a).

De acordo com Gomes (2009, p. 108), no período de 1997 a 2001, por força do art. 1º da Lei n.º 9.469/97, a jurisprudência adotou como parâmetro a soma dos tributos iludidos, somando-se inclusive as multas, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, não alcançando essa soma, deveria haver a aplicação do princípio, visto ser o valor mínimo considerado para o ajuizamento de ações fiscais pela Fazenda Pública, sendo este então, o primeiro parâmetro fixo utilizado nas decisões. Não havia menção sobre critérios objetivos do crime ou subjetivos do agente. Cita-se um julgado da época:

**EMENTA:** CRIMINAL. DESCAMINHO E CONTRABANDO. DENÚNCIA REJEITADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O crime tem que ser previsto em lei. O temperamento será de sua aplicação ao caso concreto, havendo hipóteses em que o desinteresse estatal à arrecadação constituirá indicador evidente de que a conduta não apresenta a danosidade inerente à justificativa da incriminação. **2. Se a quantia de R\$ 1.000,00 é o limite que o erário considera como dispensável da ação estatal para realização do crédito fiscal, com mais razão deverá ser o limite que se presumirá como dano sociável reprimível, importando a tutela realizada pela norma penal. Abaixo desse valor, dano inexistente e, portanto, se imporá a descriminalização da espécie.** 3. O contrabando de pequena quantidade de caixas de cigarros também não acarreta grave prejuízo à economia da sociedade. 4. Manutenção da decisão que rejeitou denúncia por descaminho e por contrabando, com base no princípio da insignificância. 5. Apelação improvida. (BRASIL, 1999b, grifo nosso).

O artigo 1º da Lei nº 9.469/97 dispunha o seguinte:

Art. 1º O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (BRASIL, grifo nosso).

No ano de 2001, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, decidiu que no caso de contrabando de cigarros, não caberia a aplicação do princípio em tela:

**EMENTA:** PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CIGARRO DE FABRICAÇÃO NACIONAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Caracteriza contrabando a reintrodução no país de cigarros de fabricação nacional destinados exclusivamente à exportação ou de venda proibida no país. 2. O Direito Penal, ao punir o crime de contrabando, visa a tutelar a segurança, a economia e a indústria do Estado, diversamente do descaminho, onde o bem jurídico protegido é a integridade do erário. 3. Inaplicável ao contrabando de cigarros o princípio da insignificância. 4. Recurso criminal em sentido estrito provido. (BRASIL, 2001).

Com a entrada em vigor da Lei nº 10.522/2002, em 19 de julho de 2002, houve a alteração do patamar utilizado, passando os julgadores a considerarem o valor de R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais). Valor este que foi observado nos anos de 2002 a 2003, bem como início de 2004 (GOMES, 2009, p. 109).

Condutas enquadradas como descaminho e cujo montante resultasse em valor inferior ao constante no artigo 20, da referida lei, eram tidas como irrelevantes para o Direito Penal, pois este não poderia se preocupar em reprimir condutas que sequer chamavam a atenção da principal interessada, ou seja, a Administração Pública:

**EMENTA:** PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, DO CP. CÁLCULO DO MONTANTE DOS TRIBUTOS INFORMADO PELA RECEITA FEDERAL. IDONEIDADE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Quem introduz em território pátrio mercadoria de procedência estrangeira sem o recolhimento dos impostos incidentes pratica o delito capitulado no art. 334, caput, segunda figura, do Código Penal. 2. O cálculo do montante dos tributos devidos pode ser realizado pela Receita Federal, sem a necessidade de laudo merceológico ou de perícia, quando se tratar de mercadorias cuja base de cálculo e alíquotas sejam perfeitamente conhecidas e não haja dúvida quanto à quantidade efetivamente apreendida. 3. Inaplicável, in casu, o princípio da insignificância, vez que o valor dos tributos devidos ultrapassa a quantia de R\$ 2.500,00 (art. 20 da MP 2176-79/2001, convertida na Lei nº 10.522/02), limite tolerado por esta Corte para fins de aplicação do princípio da singeleza. (BRASIL, 2003).

No âmbito do TRF 4, algumas decisões passaram a estender o mesmo entendimento ao contrabando, tratando de forma igual ao descaminho, entretanto, tal posição não era unânime ocorrendo também decisões em sentido contrário. No STF, não foram encontrados decisões sobre o assunto. O alegado extrai-se do seguinte julgado, onde não houve o reconhecimento da benesse pois o valor dos impostos iludidos foi superior ao valor tido por referência e o acusado possui antecedentes:

**EMENTA:** PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, § 1º, LETRA 'D', DO CP. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. - Quem adquire em proveito próprio, cigarros de importação proibida, no exercício de atividade comercial, pratica o crime de contrabando, na forma assimilada, prevista no art. 334, § 1º, letra 'd', do CP. - A potencial consciência da ilicitude do fato é elemento da culpabilidade, que não necessita ser efetiva, bastando que, com algum esforço ou cuidado, o agente possa posicionar-se sobre a ilicitude do fato. - Aplica-se o princípio da insignificância quando o valor do tributo iludido não exceder a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Inteligência do art. 20 da MP nº 2.176-79/2001, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002. No entanto, inaplicável o princípio despenalizante, quando comprovado que o denunciado tenha praticado delito da mesma natureza, a evidenciar que se utiliza da prática delituosa como *modus vivendi*. - Se o acusado registra contra si ações penais em curso, é possível a

exacerbação da pena-base, por ocasião do exame das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), a título de maus antecedentes. (BRASIL, 2003a).

O artigo 20 tratava sobre o arquivamento de execuções fiscais, mencionando que *“Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00.”* (BRASIL, grifo nosso).

Os julgados do STJ acompanharam essa mudança, passando os Ministros a julgar fundamentando as decisões de acordo com esse novo padrão, conforme ementa que sintetiza essa passagem:

HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA, DO CÓDIGO PENAL). PRINCÍPIO DA BAGATELA OU DA INSIGNIFICÂNCIA.

APLICAÇÃO, IN CASU.

"I – Essa Eg. Corte havia consolidado entendimento no sentido de aplicar o princípio da insignificância para possibilitar o trancamento da ação penal no crime de descaminho de bens, cujos impostos incidentes e devidos fossem iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00, valor considerado pelos arts. 1.º da Lei n.º 9.469/97 e 20 da MP 1.542-28/97 como de desinteresse do erário em execução fiscal.

Precedentes.

II – Nada obstante, com a entrada em vigor da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, o legislador posicionou-se no sentido de certificar a insignificância de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedentes.

III – In casu, o tributo devido pelo paciente foi avaliado em R\$ 1.372,27, montante inferior ao determinado pela lei e pela jurisprudência como lesivo aos cofres públicos, fato a possibilitar a incidência do princípio da insignificância. Isso porque, a conduta imputada na peça acusatória não chegou a lesar o bem jurídico tutelado, qual seja, a Administração Pública em seu interesse fiscal.

IV – Acórdão a quo que deve ser cassado, restabelecendo-se a decisão que não recebeu a denúncia, ante a aplicação do princípio da insignificância penal." Habeas Corpus concedido. (BRASIL, 2004c)

Em 2003, o Desembargador do TRF da 4ª Região, Luiz Fernando Wowk Penteado, deixou de considerar o princípio da insignificância, sob o fundamento de que haveria a necessidade de se considerar os aspectos subjetivos do agente, que no caso concreto era referente a reincidência em crime da mesma natureza:

**EMENTA:** PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DA CONDUTA. 1. O reconhecimento do ilícito de bagatela, no crime de descaminho, pressupõe não só a análise do valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas, mas de aspectos subjetivos do agente. 2. Não se mostra compatível com o princípio da insignificância a verificação de que o acusado possui antecedentes em crimes da mesma natureza, denotando grau de profissionalismo e habitualidade na conduta delituosa. 3. Recurso em sentido estrito provido. (BRASIL, 2003b).

Com o advento da Portaria 49, de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, iniciou-se um novo debate sobre os valores que serviriam como norte para decisões futuras. Esse valor constava no art 1º, II, da Portaria, onde o Ministro da Fazenda autorizava “*o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*” (BRASIL, grifo nosso).

Reforçando o argumento que até então não havia constado em nenhum julgado no âmbito dos tribunais recursais, em 21 de dezembro de 2004, foi promulgada a Lei nº 11.033/2004 que trouxe, em seu artigo 21, a reiteração da necessidade do valor ser superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para possibilitar o ajuizamento de execuções fiscais. (GOMES, 2009).

O STJ, apesar de não haver decisões claras pertinentes a matéria, de certa forma recepcionou o novo patamar:

RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI 10522/02, COM ALTERAÇÃO DA LEI N.º 11.033/04.

Segundo a melhor orientação desta Corte, a dívida sobrevinda do descaminho, cujo valor encontra-se no limite estatuído pelo art. 20, da Lei 10.522/02, com alteração da Lei 11.033/04, impede a condução da ação penal, porquanto compreende a falta de lesividade aos cofres públicos em ordem a deflagrar a *persecutio criminis*.

Recurso não conhecido. (BRASIL, 2005a)

Nesse período não houve decisões sobre o assunto no Supremo Tribunal Federal, demonstrando a pouca, ou quase inexistente, demanda referente ao Princípio da Insignificância aplicado ao contrabando e descaminho. De válido, apenas a definição dos quatro vetores estabelecidos no Habeas Corpus nº 84412: a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) a nenhuma periculosidade social da ação, c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região apresentou resistência ao reconhecimento da quantia de R\$ 10.000,00 para a aplicação do princípio, não em relação ao fato de que a Lei 11.033/2004 tenha alterado o valor para o não ajuizamento de execuções fiscais, mas sim por entender que o valor de R\$ 2.500,00 era mais do que suficiente para os casos de descaminho. O Ministro Tadaqui Hirose, em decisão que constou como Relator, mencionou que a quantia constante no artigo 20 da Lei 10.522, era suficiente para a aplicação da insignificância, visto



que a maioria dos casos de descaminho serem referentes a objetos de valor reduzido. Ainda, mesmo reconhecendo que no caso a quantia era inferior ao que julgava ser pertinente, deixou de reconhecer o benefício em virtude de o acusado ser reincidente, sob pena de incentivar a prática de novas condutas desse tipo:

**EMENTA:** PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 334, CAPUT, DO CP. DESCAMINHO. MERCADORIAS DE PEQUENO VALOR. LEI Nº 10.522/2002. NOVA REDAÇÃO DO ART. 20. AUTONOMIA ENTRE ESFERA PENAL E FISCAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DA CONDUTA. 1. A nova redação do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, conferida pela Lei nº 11.033, de 21.12.2004, elevando o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não tem aplicação imediata para fins penais em razão da autonomia existente entre a esfera penal e a esfera fiscal. 2. No crime de descaminho a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) revela-se suficiente para caracterizar a insignificância penal, por tratar-se de um delito que envolve mercadorias de pequeno valor, sob pena de incentivo à prática da infração. 3. Ainda que o montante dos tributos devidos seja inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), existindo elementos que indiquem a reiteração da conduta delituosa não se aplica o princípio destipificante. (BRASIL, 2005b).

Embora o STJ tenha sido simpático a alteração trazida pela Lei 11.033/2004, mesmo que isoladamente, esse entendimento não durou muito tempo. Gomes (2009) relata que na esfera desse tribunal surgiu, por iniciativa do Ministro Felix Fischer, uma represália à consideração do valor de R\$ 10.000,00 para aplicação do Princípio da Insignificância. Na decisão do Recurso Especial 685.135-PR, em 15/03/2005, o julgador entendeu como compatível para o reconhecimento do princípio somente a quantia de R\$ 100,00. Fundamentou seu entendimento no artigo 18, § 1º, da Lei 10.522/2002, que previa o cancelamento dos créditos fiscais não superiores a esse montante, afastando a aceitação do valor de R\$10.000,00, pois este seria pertinente ao não ajuizamento de execução fiscais cujo valor fosse inferior a este e superior a R\$ 100,00.

De acordo com o doutrinador (2009, p. 109-110, grifo nosso), assim agindo, o Ministro teria recriado o “leito de Procusto” que *“aceitava hóspede em seu leito, com uma condição: se fosse menor que sua cama espichava-lhe os pés, se fosse maior cortava-lhe a perna”*. Esse entendimento, na sua concepção um tanto falacioso, não possuía fundamento uma vez que sendo o crédito cancelado, este sumiria por si só, não sendo apto a produzir outros efeitos e muito menos dar causa a uma ação penal. Entretanto, como ressalta, a jurisprudência acompanhou esse entendimento até o ano de 2007. Cita-se a seguir a decisão que deu causa a esse raciocínio:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002.

CANCELAMENTO DO CRÉDITO FISCAL. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE.

I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas.

**II - O art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, não ocorrendo, pois, a extinção do crédito, daí não se poder invocar tal dispositivo normativo para regular o valor do débito caracterizador de matéria penalmente irrelevante.**

**III – In casu, o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas é superior ao patamar estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos fiscais (art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002), logo, não se trata de hipótese de desinteresse penal específico.**

Recurso provido. (BRASIL, 2005c, grifo nosso).

Discordando em parte com o autor, embora o STJ tenha mantido o entendimento quanto à aplicação do art. 18, §1º, da Lei nº 10.522/2002, tal concepção não foi levado a risca por parte de outros tribunais, como por exemplo, o TRF da 4ª Região. Até o final do de 2006, esse tribunal manteve o entendimento de que o valor a ser considerado, e suficiente para esse fim, era a quantia de R\$ 2.500,00. No entanto, ao longo do ano de 2007, ocorreu uma confusão em relação ao quantum pertinente à aplicação do Princípio da Insignificância, onde alguns Ministros mantiveram o entendimento anterior, já outros, adaptaram suas concepções às decisões do STJ, considerando ínfimas as condutas cujo montante fiscal não ultrapassasse R\$ 100,00. O impasse inclusive ocorria dentro da mesma turma, conforme se extrai das seguintes decisões:

**EMENTA:** PENAL. DESCAMINHO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. REQUISITO OBJETIVO ATENDIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ANTECEDENTES NA CONDUTA. APLICABILIDADE. 1. De acordo com a orientação adotada pela 4ª Seção desta Corte, aplica-se o princípio da insignificância quando o valor do tributo iludido não exceder a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 2. Para o reconhecimento do crime de bagatela, deve se considerar tão-somente o valor da afetação ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, apresentando-se irrelevantes circunstâncias de caráter eminentemente subjetivo, especialmente àquelas relacionadas à vida pregressa e ao comportamento social do agente. Precedentes do STF, STJ e 4ª Seção do TRF4R. (BRASIL, 2007, grifo nosso).

**EMENTA:** PENAL. ART. 334 DO CP. CONTRABANDO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Quando o dano resultante da infração não causa impacto no objeto material do tipo penal, em razão da pequena quantidade de produtos apreendidos e seu diminuto valor, o contrabando também pode ser considerado delito de bagatela, porquanto deve ser dado tratamento uniforme a quem introduz mercadoria proibida de pequena importância e àquele que interna bem sonegando tributos de pouca expressividade, uma vez que se trata de

infrações similares, de modo a tornar-se inócua, nesse ponto, a distinção entre as duas espécies delitivas. Precedentes. 2. **In casu, considerando o quantum dos tributos sonegados (R\$ 63,85) e o limite instituído no art. 18 § 1º da Lei 10.522/2002 mostra-se aplicável o referido instituto.** (BRASIL, 2007a, grifo nosso).

Para não dizer que o STF manteve-se inerte em relação ao assunto no ano de 2007, a decisão que teve como Relator o Ministro Menezes Brito afastou da exegese quanto ao princípio qualquer critério não relacionado à conduta em si do réu. Mencionou que o fato do indivíduo já ter cometido o mesmo delito anteriormente, sendo reincidente, não é motivo justificável para obstar a concessão do mesmo:

EMENTA Recurso extraordinário em matéria criminal. Ausência de prequestionamento. Princípio da insignificância. Habeas corpus de ofício. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando a questão constitucional cuja ofensa se alega não foi expressamente debatida no Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nº 282 e 356/STF. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, sendo capaz de tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 3. No cenário dos autos, não parece razoável concluir, com base em dois episódios, que o réu faça da prática do descaminho o seu modo de vida. 4. Habeas corpus concedido de ofício para cassar o título judicial condenatório formado contra o réu. (BRASIL, 2007b).

Na instância do TRF 4, manteve-se o afastamento de qualquer critério de ordem subjetiva, defendendo que mesmo havendo algo negativo do ponto de vista da subjetividade isso não impediria a sua aplicação:

**EMENTA:** PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. IMPLEMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE. 1. Em delitos de descaminho, aplica-se o princípio da insignificância quando os tributos iludidos não excedem a cifra de R\$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais), ínsita na faixa de valores em relação aos quais o Estado manifesta desinteresse na promoção de sua realização por cobrança em via judicial. 2. A incidência do princípio da insignificância é aferida apenas em função de aspectos objetivos, relativos à infração cometida, e não em função de circunstâncias subjetivas, as quais não obstem a sua aplicação. 3. Precedente TRF4R (ERCCR 2006.70.05.002967-1/PR, Quarta Seção). (BRASIL, 2007c).

Gomes (2009) menciona que no HC 92.740, tendo como Relatora a Ministra do STF Carmem Lúcia, foi aceito o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). No entanto, essa admissão foi de forma implícita não sendo sequer citada na ementa da decisão, conseqüentemente, não houve seguidores. Já em outro julgamento, agora em 18/08/2008, também no âmbito do STF, cujo Relator foi Joaquim Barbosa, entendeu-se que, por força do artigo 21 da Lei ° 11.033/2004, o valor a ser observado deveria ser o de 10.000,00 (dez mil reais):

EMENTA: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal. (BRASIL. 2008a).

Nas decisões que sucederam esse fato, tanto no STF como nos demais tribunais recursais, salvo uma exceção, houve uma nova vinculação quanto ao modo de ver a insignificância, deixando realmente de lado o paradigma anterior e caminhando para a aceitação de uma nova realidade. O exposto é resumido na decisão que segue:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF.

PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA.

**1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art.**

**334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004,** para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min.

JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008.

2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. (BRASIL, 2008b, grifo nosso).

Embora outros Ministros tenham acolhido a novidade, e outros tribunais também, o Ministro Felix Fischer manteve a defesa de sua tese. Como bem mencionou Luiz Flavio Gomes (2009, p. 111, grifo do autor), esse entendimento, na época de sua obra, estava deixando de ser referência para as novas decisões:

A partir dessas decisões do STF começou a ruir o “leito de Procusto” do Min. Felix Fischer que, quase isoladamente, continuou a admitir só o valor de R\$ 100,00 (REsp 992.758-PR, j. 16.12.2008).

(...)

Como se vê, na atualidade, o que vale é o valor de R\$ 10.000 para efeito da incidência do princípio da insignificância. O “leito de Procusto” do Min. Felix Fischer está (corretamente) deixando de ser referência nessa matéria. A jurisprudência atual, sabiamente, está seguindo o critério da lei: se até R\$ 10.000,00 o crédito tributário não justifica a execução fiscal, com mais razão não pode ter incidência o Direito Penal, porque dos fatos mínimos (dos delitos de bagatela) não deve cuidar o juiz de “mininis, non curat praetor”.

Percebe-se assim que a proposta do Ministro, baseada em reconhecer a insignificância apenas quando o montante fiscal não fosse superior a R\$ 100,00, passou a ficar ultrapassada e ter cada vez menos adeptos. Sua teoria de que para esse valor haveria o cancelamento dos créditos fiscais, começou a ser revista e percebeu-se, conseqüentemente, que não apresentava fundamento legal. Pode-se dizer que é uma questão de lógica, uma vez que se somente fosse abrangido essa faixa de valor, na via administrativa, o débito já teria sido cancelado de imediato. Não que o valor não seja passível de ser insignificante, aliás, em muitas decisões de furto, por exemplo, restou afastado o princípio, mas devido a sua justificativa não corresponder a uma fundamentação plausível.

Ao final do ano de 2009, visando unificar os entendimentos e evitar a interposição de recursos ao STF, ressaltando que tal posicionamento não era unânime, em decisão cujo relator foi justamente o Ministro Felix Fischer, o STJ pacificou a aplicação do valor de R\$ 10.000,00 ao princípio da insignificância:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART.

105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o

limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.

II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.

Recurso especial desprovido. (BRASIL, 2009a).

Em 22 de março de 2012, através da Portaria nº 75, no artigo 1º, II, o Ministério da Fazenda alterou o valor base para o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Pública, determinando, conseqüentemente, apenas o ajuizamento daquelas que fossem superiores a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Após essa alteração, as decisões do TRF da 4ª Região passaram a tomar outra forma. Houve a recepção do novo *quantum* e passou-se a aplicá-lo na análise de casos submetidos a partir de então à sua jurisdição. A justificativa valia-se da desnecessidade de aplicação do Direito Penal em casos que tampouco a Fazenda Pública buscava alcançar. Para se chegar ao montante final de créditos fiscais, o tribunal considerava apenas dois impostos, o incidente sobre importação e o pertinente aos produtos industrializados. Para fins de insignificância, não se distinguia os crimes do artigo 344, do CP, sendo possível a sua aplicação ao contrabando:

**EMENTA:** PENAL. CONTRABANDO. CIGARRO. ARTIGO 334, CAPUT DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PIS/COFINS. Firmou-se na jurisprudência a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não o seja para o Direito Penal. O parâmetro utilizado para a aferição da tipicidade material da conduta, no valor de R\$ 10.000,00, tinha por base o art. 20 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/04/2004, e foi modificado pela Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 26/03/2012, que alterou para R\$ 20.000,00 o valor para arquivamento das execuções fiscais, patamar que deve ser observado para os fins penais, nos termos da referida orientação jurisprudencial. O montante dos impostos suprimidos deve considerar o Imposto de Importação e o IPI, sem o cômputo do PIS, COFINS e multas. Precedentes. A Seção Criminal deste Tribunal já decidiu pela não diferenciação das figuras do art. 334 do Código Penal para fins de aplicação do princípio da insignificância nesse caso, em virtude da inexistência de diferença entre as lesões aos bens jurídicos tutelados. Precedentes. (BRASIL, 2012e).

A consideração do valor trazido pela Portaria nº 75, MF, por enquanto restringe-se ao âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Embora já tenha transcorrido um considerável lapso temporal, ainda não foi adotado o mesmo pensamento no STF ou STJ, no entanto pode estar a caminho, embora ainda tímida, a extensão desse entendimento aos outros

tribunais recursais. Recentemente, o Ministro Ricardo Lewandowski mencionou que o artigo 20 da Lei 10.522/2002 foi atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130 do Ministério da Fazenda, reconhecendo automaticamente a elevação do valor base. Em que pese às decisões seguintes do tribunal não serem no mesmo sentido, esse julgamento reabriu os debates sobre a possibilidade de se adotar um novo raciocínio:

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I – Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. II – No caso sob exame, o paciente detinha a posse, sem a documentação legal necessária, de 22.500 (vinte e dois mil e quinhentos) maços de cigarro de origem estrangeira, que, como se sabe, é típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. III – Os autos dão conta da reiteração delitiva, o que impede a aplicação do princípio da insignificância em favor do paciente em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. IV - Ordem denegada. (BRASIL, 2013j).

Gomes (2012, p. 1) não vê empecilhos para a adoção dessa nova concepção, segundo ele, “Alterado o quantum correspondente ao ajuizamento da execução fiscal, não existe nenhuma razão para não se modificar também a incidência do princípio da insignificância, no âmbito dos crimes tributários, previdenciários e descaminho.”

Quanto à possibilidade de se considerar critérios subjetivos, questão que já gerou vários entendimentos, verifica-se que na decisão julgada em 04/10/2012, na esfera do STJ, cujo Relator foi Ministro Marco Aurélio Belizze, não foi acolhida a aplicação da insignificância, embora os débitos fiscais fossem inferiores a R\$ 10.000,00, pois houve a consideração que a existência de procedimentos fiscais pretéritos representaria uma reiteração delitiva, sendo reprovável a conduta dos acusados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.  
 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.112.748/TO, firmou o entendimento no sentido de ser aplicável ao crime de descaminho o princípio da insignificância quando o valor do tributo iludido for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).  
 2. Quando a contumácia delitiva é patente, não há como deixar de reconhecer o elevado grau de reprovabilidade do comportamento dos acusados, bem como a

efetiva periculosidade ao bem jurídico que se almeja proteger, impedindo, assim, a aplicação do princípio da insignificância, notadamente em razão da informação acerca da existência de outros processos administrativos fiscais, instaurados contra os agravantes, também pelo delito de descaminho.

3. Agravamento regimental a que se nega provimento. (BRASIL, 2012f).

Mesmo o STJ alterando seu posicionamento, e ao final de 2012 já haver algumas decisões no STF que tomaram o mesmo rumo, os julgamentos do TRF 4 continuavam a não considerar critérios subjetivos, tais como a reincidência ou antecedentes criminais. Após o julgamento pelo STF do Habeas Corpus nº 115514, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, onde a reiteração delitiva obstou o reconhecimento da insignificância, o tribunal regional passou a acatar o mesmo entendimento. Entretanto a consideração da reiteração dá-se com muita cautela, não afastando em casos que o cometimento de crime semelhante já tenha transcorrido longo lapso temporal ou a aplicação do princípio deu-se quanto o valor da sonegação tenha sido muito baixo, ou ainda, a existência de penas um registro anterior:

**EMENTA:** PENAL. ART. 334 DO CP. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. DESCAMINHO. PORTARIA Nº 75 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. VALOR CONSOLIDADO. CÔMPUTO DO PIS, COFINS E MULTAS. NÃO INCIDÊNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRITÉRIOS. ATIPICIDADE. CONFIGURAÇÃO. ART. 273, § 1º-B, INCISO I. IMPORTAÇÃO CLANDESTINA DE MEDICAMENTOS. AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO. 1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, do STJ e desta Corte, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior a parâmetro legalmente instituído na esfera administrativa. 2. Em 26.03.2012, foi publicada a Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, alterando o patamar inscrito no artigo 20 da Lei 10.522/2002 para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3. A Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda deve ser utilizada no caso concreto, em observância ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica (art. 5º, inciso XL, da Magna Carta e art. 2º, parágrafo único do Código Penal). 4. As multas e as contribuições sociais destinadas ao PIS e COFINS não podem ser computadas no cálculo do valor consolidado, porquanto nos casos de descaminho há perdimento das mercadorias (art. 2º, inciso III, da Lei 10.865/03). 5. Quando se está diante da prática do descaminho (art. 334 do CP) o interesse do fisco em promover o ajuizamento das execuções fiscais fica prejudicado. 6. Se o valor dos tributos, em tese, incidentes sobre as mercadorias encontradas na posse do agente, resulta abaixo do limite que interessa ao Fisco, impõe-se considerar materialmente atípica a conduta na seara penal. 7. O preceito bagatelar é definido pela junção de quatro requisitos imprescindíveis: a mínima ofensividade da conduta, a inexistência de periculosidade social do ato, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão provocada. **8. A reiteração da conduta, assim considerada a existência de processos anteriores relativos ao mesmo delito, indicando habitualidade criminosa, afasta a incidência do princípio da insignificância.** 9. Não resta configurada a reiteração habitual quando o acusado não subverte a aplicação jurisdicional do princípio da insignificância, tanto pelo baixíssimo valor dos tributos quanto pelo longo período sem registros de delitos semelhantes. 10. Atipicidade do delito de descaminho por aplicação do preceito bagatelar. 11. Não havendo provas concretas, reais e irrefutáveis da autoria delitiva do crime inculcado no art. 273, § 1º-B, do CP, limitando-se as demonstrações a



meras possibilidades, impõe-se a absolvição do acusado, em face do princípio *in dubio pro reo*. (BRASIL, 2013k, grifo nosso).

No século 21 houve um considerável crescimento no número de julgamentos referentes ao artigo 334, do CP. Dos tribunais em estudo, o TRF 4 é o que mais apresenta julgados sobre o assunto, sendo uma importante fonte de pesquisa jurisprudencial. De 2001 a 2003, no TRF 4, não havia um entendimento pacífico em relação ao contrabando. A incidência do princípio ocorria nos casos em que os impostos devidos não fossem superiores ao valor tido como padrão para a época, entretanto, não se aplicava quando envolvesse cigarros estrangeiros ou reintroduzidos no país, armas de fogo e medicamentos, pois nessas situações haveria prejuízos à incolumidade pública e a produção nacional. No seguinte caso, não restou caracterizada a insignificância em virtude do objeto do contrabando ser cigarros de origem nacional, mas não destinado, por fatores diversos, ao mercado brasileiro:

**EMENTA:** PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CIGARRO DE FABRICAÇÃO NACIONAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Caracteriza contrabando a reintrodução no país de cigarros de fabricação nacional destinados exclusivamente à exportação ou de venda proibida no país. 2. O Direito Penal, ao punir o crime de contrabando, visa a tutelar a segurança, a economia e a indústria do Estado, diversamente do descaminho, onde o bem jurídico protegido é a integridade do erário. 3. Inaplicável ao contrabando de cigarros o princípio da insignificância. 4. Recurso criminal em sentido estrito provido. (BRASIL, 2001).

A Ministra Laurita Vaz, expressando o entendimento do STJ, trouxe uma nova exceção, possibilitando a extensão do princípio também ao contrabando, mas apenas em uma situação. Segundo ela, no caso de contrabando, só haveria a compatibilidade se fosse referente a cigarros que fossem reintroduzidos no país e destinados à exportação. Simplificando, o cigarro produzido em solo brasileiro mas, por outro lado, de acordo com padrões de qualidade exigidas apenas no país de destino e que posterior a isso fosse novamente reintroduzido no país de origem, haveria a possibilidade de se aplicar o princípio. Para tanto, somente se o montante de impostos sonegados não extrapolasse a quantia de R\$ 2.500,00, parâmetro monetário adotado na época:

DIREITO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO POR ASSIMILAÇÃO. CIGARROS. REINserÇÃO DE MERCADORIA BRASILEIRA DESTINADA À EXPORTAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. VALOR INFERIOR A R\$ 2.500,00, NOS TERMOS DA LEI N.º 10.522/02. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se a própria União, na esfera cível, a teor do art. 20 da Lei n.º 10.533/2002, entendeu por perdoar as dívidas inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não faz sentido apenar o recorrente pelo crime de contrabando por assimilação, pelo fato de ter introduzido no país mercadoria nacional sem o recolhimento de tributo inferior ao mencionado valor.
2. Aplicação do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade. Precedentes do STJ.
3. Recurso provido. (BRASIL, 2004d).

Atendendo a hierarquia, o TRF 4 passou a adequar as suas decisões aos moldes do STJ, mudando a concepção de aceitar a aplicação e afastar apenas em algumas exceções para, em contraposição a antiga forma de pensar, afastar a aplicação do princípio e aceitar apenas uma exceção:

**EMENTA:** CONTRABANDO E DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. CIGARROS ESTRANGEIROS E DE FABRICAÇÃO NACIONAL DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. 1. O conjunto probatório existente nos autos comprova a materialidade e a autoria do acusado, que importou mercadorias proibidas e outras com ausência de notas fiscais, iludindo o pagamento dos impostos devidos. 2. Pacificada a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que cabível o Princípio da Insignificância nos casos de descaminho. Na hipótese do delito de contrabando, a posição do egrégio STJ é no sentido de que referido princípio também se aplica, mas apenas em se tratando de cigarros destinados à exportação, cujo valor das mercadorias, no caso concreto, evidencia que o limite da insignificância não foi ultrapassado. 3. Apelação provida. (BRASIL, 2004d).

Em 2008, no STJ, surgiram algumas decisões em que fora estendido à aplicação do princípio ao contrabando da mesma forma que o descaminho. Não entrando em detalhes quanto a outros requisitos já discutidos em momento anterior, mas desde que todos fossem favoráveis, havia sim a possibilidade de utilização aplicação do Princípio da Insignificância ao contrabando e não apenas em algumas exceções. Exigia-se, no entanto, que não fosse ultrapassado determinado parâmetro monetário, pois senão o benefício via-se prejudicado:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. TRIBUTO INCIDENTE SUPERIOR AO PATAMAR FIXADO PARA O CANCELAMENTO DO CRÉDITO FISCAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INAPLICABILIDADE.

O trancamento do inquérito policial pela via do habeas corpus representa medida excepcional, admissível tão-somente quando evidenciada, de pronto, a atipicidade dos fatos investigados ou a impossibilidade de a autoria ser imputada ao indiciado.

O princípio da insignificância não se aplica aos casos em que o crime de contrabando ou descaminho envolve mercadoria cujo tributo incidente supere o valor legalmente fixado para o cancelamento do crédito fiscal.

Ordem denegada. (BRASIL, 2008c).

Em 2009, os desencontros surgiram outra vez para confundir os aplicadores do Direito, ocorrendo agora, em relação ao contrabando e no âmbito do TRF 4. Em uma Apelação Criminal, tendo por Relator o Ministro Tadaaqui Hirose, entendeu-se que em vista dos objetos do contrabando serem mercadorias nacionais, mas com seu retorno proibido ao país de origem, não poderia ser reconhecida a aplicação do princípio pois o não pagamento de impostos era algo secundário, frente ao prejuízo causado a incolumidade pública (BRASIL, 2009b).

Já em outras duas Apelações Criminais, tendo como Relator Luiz Fernando Wovk Penteado, e com datas de decisões muito próximas, mencionou-se em uma que o único critério observado pelo tribunal para a adoção do princípio, tanto para contrabando como descaminho, era o montante de tributos iludidos; porém na outra, foi ressaltado que o tribunal entendia ser aplicável ao contrabando somente quando a proibição incidente sobre a mercadoria fosse relativa, ou seja, sua importação pode ocorrer em alguns casos. (BRASIL, 2009c; BRASIL, 2009d).

Confundindo ainda mais qualquer tentativa de entendimento, ao solucionar um Recurso em Sentido Estrito, tendo por Relator o Ministro Nefi Cordeiro, em oposição as decisões acima citadas, destacou-se que na instância do TRF 4 já havia sido decidido pelo tratamento igualitário entre as figuras do artigo 334, CP, para fins de análise sobre a possibilidade de aplicação do princípio:

**EMENTA:** PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. INSIGNIFICÂNCIA. ATIPIA. 1. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 2. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 3. É o limite de dez mil reais, do art. 20 da Lei n.º 10.522/02, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 4. Inobstante no delito de contrabando não seja o erário público o único atingido, já definiu a Seção Criminal desta Corte pela não diferenciação entre as figuras do artigo 334 do Código Penal para fins de aplicação do princípio da insignificância. 5. Atipia reconhecida. (BRASIL, 2009e).

Percebe-se que não havia uma consistência das decisões do TRF 4, pois mesmo sendo julgadas em um curto período de tempo apresentavam entendimento em sentidos opostos. Em decorrência disso ficava prejudicada a segurança jurídica pois, se não bastasse as divergências

entre Turmas, o desentendimento havia progredido e instalado até mesmo dentro da mesma Turma.

O contrabando de cigarros sempre foi motivo de fervorosos debates. De um lado há o entendimento pela utilização do parâmetro tributário para o reconhecimento do princípio da insignificância, de outro, alega-se que há interesses maiores do que a simples questão econômica e que essa prática deve ser reprimida. O julgamento realizado pela 1ª Turma do STF, ocorrido em 09/08/2011, cujo Relator foi o Ministro Luiz Fux, teve por matéria a questão relatada. Foi decidido pela não compatibilidade do contrabando com a insignificância, pois mesmo havendo impostos passíveis de sonegação, trata-se de caso mais complexo onde sobre o produto há restrições relativas a saúde pública:

PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. (BRASIL, 2011).

Em seguida, em 07/02/2012, a 2ª Turma do STF também adotou a incompatibilidade entre os termos, não aceitando a aplicação em caso de contrabando, inclusive quando se tratasse de proibição relativa. Fundamentou o relator que o objetivo dessa tipificação é proibir

o transporte de produtos proibidos por lei, pois no contrabando não se busca apenas auferir o montante de sonegação fiscal e sim a proteção de outros bens jurídicos, entre eles a saúde pública:

Habeas corpus. 2. Contrabando. 3. Aplicação do princípio da insignificância. 4. Impossibilidade. Desvalor da conduta do agente. 5. Ordem denegada. (BRASIL, 2012g).

O raciocínio sobre a existência de proibição relativa afastar a insignificância alcançou o âmbito do STJ. Nessa esteira, mesmo não havendo a proibição total referente à importação dos produtos, mas por outro lado, haverem determinadas restrições que devem ser observadas e impostos a serem recolhidos, incide uma proibição relativa. Desse modo, em ambos os casos, mesmo a proibição relativa envolver sonegação de tributos, não se pode falar em insignificância, conforme se extrai:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE CONTRABANDO DE GASOLINA.

TRIBUTO DEVIDO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL PARA COBRANÇA FISCAL. ART.

20 DA LEI N.º 10.522/2002. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA.

INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a reapreciação da matéria pelo órgão colegiado, no julgamento de agravo regimental, supera eventual violação ao princípio da colegialidade.

2. Em se tratando de gasolina importada com elisão de impostos, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos, configurando a conduta contrabando e não descaminho.

3. No caso, muito embora também haja sonegação de tributos, trata-se de produto sobre o qual incide proibição relativa, presentes as restrições na Lei nº 9.478/97 e na Portaria nº 314/2001 - ANP.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL, 2012h).

O STF, em 27/11/2012, ao decidir o Habeas Corpus nº 110841, tendo por Relatora Carmen Lúcia, reforçou o entendimento do Tribunal, quanto a não aplicação da insignificância quando houvesse qualquer tipo de proibição sobre produtos:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO E ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Nenhuma irregularidade

há na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que restabeleceu a viabilidade do exame do inquérito pelo Procurador-Geral de Justiça, após o Juízo local ter considerado improcedente o pedido de arquivamento. 2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. Impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 5. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. 6. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal. 7. Habeas corpus denegado. (BRASIL, 2012i).

O conflito de entendimentos ainda não havia cessado no TRF 4, permanecendo conseqüentemente, a discussão sobre a aplicabilidade do princípio para afastar a tipicidade dos casos de contrabando. Até então não havia referências quanto as últimas decisões dos tribunais superiores. Em 21/11/2012, foi feita pela primeira tal menção:

**EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CIGARROS. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pelas suas duas Turmas, recentemente, manifestou-se no sentido de que se a mercadoria importada com tributos iludidos for cigarro estrangeiro ou brasileiro reintroduzido no território nacional, tem-se a figura do contrabando e não descaminho, pois a lesão perpetrada não se restringe ao erário público, mas atinge também outros interesses públicos como a saúde e as atividades econômicas. E, desta forma, é inaplicável o princípio da insignificância, uma vez que não se trata de mera tutela fiscal e a atividade enquadrada neste contexto, em tese, passa a ser típica para efeitos penais. 2. Assim, a decisão que extinguiu a punibilidade do condenado, pela incidência do princípio da insignificância, com analogia ao disposto no artigo 107, inciso III, do Código Penal, deve ser anulada para que a execução penal tenha seu normal prosseguimento. (BRASIL, 2012j, grifo nosso).**

Vigorava no TRF 4 o tratamento uniforme do contrabando em relação as espécies de proibições, reconhecendo em ambas a insignificância do mesmo modo que o descaminho, inclusive adotando o mesmo padrão econômico. O Desembargador Paulo Afonso Brum era um dos que defendiam essa espécie de equiparação, conforme se pode verificar na decisão que segue, ressaltando que o ilustre equivocou-se na adoção do termo descaminho:

**EMENTA:** PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. EXECUÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. LIMITE MÍNIMO. LEI Nº 10.522/02, ART. 20. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CIGARROS. 1. A Quarta Seção deste Tribunal firmou diretriz dispensando tratamento uniforme, para fins de insignificância, entre cigarros de origem estrangeira (descaminho) e aqueles nacionais reintroduzidos (contrabando), já que não há evidências que os cigarros importados (ainda que irregularmente) agridam, mais severamente, a saúde dos consumidores. 2. Recurso parcialmente provido. (BRASIL, 2013l).

Em 28/05/2013, a Ministra do STJ, Laurita Vaz, teceu comentário sobre a introdução irregular de cigarros estrangeiros no país, esclarecendo sobre a proibição relativa incidente sobre o produto. Ressaltou que a não observação de tal situação, configura o crime de contrabando e não o descaminho. Por fim, reforçou o posicionamento já existente no tribunal, qual seja, quanto a não incidência do princípio da insignificância:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CONTRABANDO.

CIGARRO. PRODUTO DE COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO TERRITÓRIO NACIONAL.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível ao Relator dar provimento ao recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Precedentes.

2. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando, onde o bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional.

3. Nessa linha, a introdução de cigarros em território nacional é sujeita à proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando e não descaminho, inviabilizando a incidência do princípio da insignificância.

4. Agravo regimental desprovido. (BRASIL, 2013m).

A decisão acima citada não inovou quanto a matéria, simplesmente trazendo novamente o que já havia sido consolidado na instância do STJ. Entretanto, foi um divisor de águas para o TRF 4 pois, a partir de então, as decisões tomaram outro rumo no sentido de repudiar a insignificância quando o fato se trate de contrabando. Na decisão em si, não se fez mais do que reproduzir uma ideia já existente mas que, por outro lado, surtiu efeito no TRF 4, tendo em vista que até mesmo os Desembargadores com entendimentos contrários passaram a adotar tal posicionamento, como Paulo Afonso Brum Vaz:

**EMENTA:** PENAL. embargos infringentes. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE.

1. O contrabando de cigarros tutela bens jurídicos diversos daqueles tutelados pelo descaminho, já que não protege apenas a arrecadação fiscal, mas, também, a saúde pública (cigarros estrangeiros) e a indústria nacional (reintrodução de cigarros nacionais). 2. Assim, afigura-se adequado não parametrizar a solução apenas a partir do desinteresse fiscal, como ocorre no descaminho, razão pela qual é inviável o reconhecimento do crime de bagatela à importação irregular de cigarros. (BRASIL, 2013n).

O conhecimento é algo mutável e não permanece estagnado no tempo. Ao longo dos anos vários foram os entendimentos sobre a aplicação do princípio da insignificância quanto ao contrabando e descaminho, gerando em algumas ocasiões posições divergentes até mesmo dentro do mesmo tribunal.

Em 2004, o STF definiu alguns parâmetros a serem observados para a verificação da pertinência do princípio. Esses vetores, assim podem ser elencados: a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) a nenhuma periculosidade social da ação, c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

O parâmetro monetário foi um dos primeiros critérios a ser observado. Inicialmente não havia um valor fixo como referência, surgindo apenas em 2001 uma vinculação ao que era irrelevante para a Fazenda Pública, pois sendo o montante fiscal inferior ao determinado havia a autorização para o não ajuizamento de ações de cobrança. Esse valor de referência foi gradativamente alterado, tanto por leis como através de portarias. O STF e STJ vêm adotando o valor de R\$ 10.000,00, em decorrência do artigo 20, da Lei nº 10.522/02, posteriormente alterado pela Lei nº 11.033/04, que possibilita o arquivamento de execuções fiscais quando inferiores a este montante. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região utiliza-se do valor de R\$ 20.000,00, um tanto mais significativo, constando este na Portaria nº 75, do Ministério da Fazenda, e referindo-se ao não ajuizamento de execuções fiscais. Para se chegar a este valor é pacífico que se deve considerar apenas os impostos referentes ao de importação (II) e o de produtos industrializados (IPI).

A análise de critérios subjetivos na interpretação da pertinência ou não da aplicação da insignificância, como outros assuntos relacionados ao contrabando e descaminho, já gerou os mais variados entendimentos. Em alguns momentos, defendeu-se que caso o réu fosse reincidente ou até mesmo apresentar apenas antecedentes criminais não haveria a viabilidade de reconhecimento. Em outros casos, afirmou-se que critérios subjetivos não poderiam ser considerados, uma vez que seriam pertinentes ao princípio da irrelevância penal do fato e



destinado a outro momento, ou seja, da necessidade de aplicação da pena. Os tribunais vêm admitindo a não incidência da insignificância em casos que o acusado seja reincidente, devido a entender que isso significa uma reiteração delitiva e que essas condutas devem ser evitadas. O TRF 4, apesar de ter por muito tempo repudiado os critérios subjetivos, hoje até afasta o princípio caso haja a reincidência, entretanto, não quando já tenha transcorrido um longo período de tempo do cometimento de crime semelhante ou quando a aplicação do princípio tenha incidido sobre montante fiscal consideravelmente baixo.

As figuras do artigo 334, do CP, possuem peculiaridades próprias e passíveis de serem distinguidas. Inicialmente, salvo exceções, as duas figuras eram tratadas indistintamente sendo desprendido, conseqüentemente, tratamento uniforme inclusive quanto aos benefícios, entre eles o da insignificância. Até o final de 2010 havia indecisão nos Tribunais, não havendo um modo igualitário de posicionamento. A partir de 2011, o STF passou a não aceitar a aplicação do princípio da insignificância em casos de contrabando, pois nesses casos não haveria apenas um prejuízo monetário ao País, mas sim, uma ameaça a outros bens jurídicos, como a saúde pública. O STJ passou a adotar tal entendimento ano de 2012 e o TRF 4, após período de indecisões, também recepcionou o raciocínio. Portanto, tem-se que hoje é pacífico o entendimento quanto à impossibilidade de aplicação do princípio em estudo, de forma especial, nos casos de contrabando.

## CONCLUSÃO

Vislumbra-se que desde o início da colonização do País já era possível identificar condutas relacionadas ao contrabando e descaminho. Inicialmente, eram aplicadas leis portuguesas em solo brasileiro, ou seja, criadas para uma realidade social e aplicadas em outra totalmente diferente. Com o passar dos anos outras legislações foram sendo criadas, adaptando-se a evolução da sociedade, chegando-se por fim, a construção do Código Penal Brasileiro de 1940.

O artigo 334, caput, do CP, traz as condutas tipificadas como contrabando e descaminho, e no seu §1<sup>a</sup> as condutas que o legislador achou importante estender o mesmo significado. Portanto, se a conduta do agente corresponder ao previsto no enunciado do artigo, trata-se de uma ação formalmente típica e, conseqüentemente, ilícita.

Ocorre que ao elaborar a descrição do tipo penal o legislador, no intuito de abranger o maior número possível de situações, também alcança alguns comportamentos que não lhe interessa. Assim, uma conduta irrelevante para o Direito Penal, ao se adequar à descrição do ilícito, receberia o mesmo tratamento de outra que causasse um considerável impacto ao bem jurídico tutelado.

Para solucionar esse problema, visando a aplicação de uma sanção proporcional ao mal causado, conforme o princípio da proporcionalidade, dentre outros correlacionados, surge o Princípio da Insignificância, que visa afastar a tipicidade de condutas irrelevantes ao Direito Penal, uma vez que estas não são aptas a causar um impacto considerável ao bem jurídico que se pretende preservar. Trata-se que uma ferramenta jurídica que busca uma análise aprofundada e além da simples verificação da tipicidade formal, objetivando extrair se de fato a tipicidade também ocorreu materialmente. Em suma, mesmo que algumas condutas se

amoldaram perfeitamente ao tipo penal, poderá não haver crime algum se estas não provocarem um dano significativo ao objeto que se pretende proteger.

A jurisprudência pátria vem admitindo a aplicação do Princípio da Insignificância em casos que se verifica a compatibilidade. Como norte para a verificação da possibilidade de reconhecimento, o STF elencou quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) a nenhuma periculosidade social da ação, c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

O valor do objeto subtraído ou do dano causado é um dos parâmetros a serem observados, sendo um desdobramento do vetor da mínima ofensividade da conduta do agente. Embora o salário mínimo seja tido como um referencial, não é pacífico nos Tribunais esse entendimento, de modo que mesmo o valor em alguns casos ser bastante reduzido o princípio poderá não ser reconhecido se, em relação às condições financeiras da vítima, o valor representar um impacto financeiro. A análise de critérios subjetivos para o afastamento da insignificância já foi bastante criticado, no entanto hoje, sendo o acusado reincidente ou possuindo ficha de antecedentes criminais, os principais tribunais recursais, STJ e STF, interpretam ser incompatível a aplicação do benefício da insignificância.

A aplicação do Princípio da Insignificância aos crimes de contrabando e descaminho, objeto do estudo, possui algumas particularidades próprias em relação aos demais crimes. O valor tido por referência se apresenta, ao lado dos crimes tributários, como o mais favorável para o réu. Muito se discutiu sobre qual a quantia a ser observada seria a mais correta à realidade do delito, surgindo muitas formas de raciocínio. O STF e o STJ entendem ser pertinente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), constante no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, alterado pela Lei nº 11.033/04. Já o TRF da 4ª Região recepcionou o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) citado na Portaria nº 75, do Ministério da Fazenda. Independentemente do posicionamento adotado, sendo o montante fiscal inferior ao valor, somados apenas o imposto sobre importação (II) e imposto sobre produtos industrializados (IPI), torna-se atípico o fato.

A análise de critérios subjetivos para a verificação quanto à possibilidade de adoção da insignificância já foi muito discutida. Houve períodos que foi amplamente combatida, pois seria uma interpretação a ser vista em momento posterior relacionada ao Princípio da Irrelevância Penal do Fato. Embora esse critério seja de fato relacionado a outro princípio, os

tribunais recursais vêm adotando a reincidência na interpretação da insignificância, ou seja, se utilizam de critério subjetivo para afastar o princípio. Como fundamento, defendem que estaria presente uma reiteração delitiva, e tais condutas devem ser evitadas uma vez que contrárias ao objetivo do princípio, havendo o elevado grau de reprovabilidade da conduta. O TRF 4, também adota a reincidência como critério de análise, no entanto, não deixa de acolher o princípio se desde o último fato já tenha se passado um considerável período de tempo ou a aplicação anterior do benefício tenha ocorrido em caso que a soma dos impostos resultou em pequena monta.

Atualmente, o entendimento pacífico é pela incompatibilidade do Princípio da Insignificância no crime de contrabando. Ao contrário do descaminho, embora também haja na proibição relativa, haveria algo mais do que a sonegação fiscal, causando prejuízo a outros bens jurídicos como a saúde pública e a moral. Entretanto, nada impede que seja aplicada a insignificância da mesma forma que aos demais crimes, tendo como padrão econômico valores bem mais modestos.

Dessa forma, em síntese, para a verificação quanto à possibilidade ou não de aplicação do Princípio da Insignificância, há a necessidade de se analisar os quatro vetores mencionados pelo STF. Desses vetores, a jurisprudência criou outros desdobramentos. Nesse contexto, para a concessão do benefício, o montante de impostos sonegados não pode ser superior ao valor que o tribunal julgador tem por referência, sendo incompatível no caso da reincidência demonstrar uma reiteração delitiva ou se tratar de crime de contrabando.

## REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. O princípio da insignificância no direito penal. **Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada de São Paulo**. São Paulo: TJSP, 1988, v. 94.

BALTHAZAR, Ubaldo Cezar. **História do tributo no Brasil**. Florianópolis: Boiteux, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DA SILVA, Ivan Luiz. **Princípio da insignificância no direito penal**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito penal**: parte especial: dos crimes contra a administração pública e dos crimes praticados por prefeitos (Lei nº 10.028/2000). São Paulo: Saraiva, 2007, v. 5.

BRASIL. Ação Penal nº 13, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Athos Carneiro, Julgado em 13/12/1990. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num\\_registro=198900086464&dt\\_publicacao=18-03-1991&cod\\_tipo\\_documento=1](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=198900086464&dt_publicacao=18-03-1991&cod_tipo_documento=1)>. Acesso em: 20 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Agravo de Execução Penal nº 5001141-08.2010.404.7004, Sétima Turma, Tribunal Regional Federal (4. Região), Relator: Álvaro Eduardo Junqueira, Julgado em 30/04/2013c. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF403944535>>. Acesso em: 20 maio 2013.

\_\_\_\_\_. Agravo de Execução Penal nº 5009065-08.2012.404.7002, Sétima Turma, Tribunal Regional Federal (4. Região), Relator: Álvaro Eduardo Junqueira, Julgado em 21/11/2012j. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF403350311>>. Acesso em: 20 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Agravo Regimental nº 1.333.182, Quinta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Marco Aurélio Bellizze, Julgado em 04/10/2012f. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=24944536&sReg=201201455870&sData=20121011&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=24944536&sReg=201201455870&sData=20121011&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 30 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Agravo Regimental nº 1.388.342, Quinta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Moura Ribeiro, Julgado em 05/09/2013i. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=31074638](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=31074638)>

&sReg=201301997187&sData=20130910&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 25 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 288.014, Quinta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Laurita Vaz, Julgado em 28/05/2013m. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=29009932&sReg=201300267340&sData=20130606&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=29009932&sReg=201300267340&sData=20130606&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 02 out. 2013.

\_\_\_\_\_. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.212.838, Sexta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Maria Thereza de Assis Moura, Julgado em 19/03/2013e. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=27719275&sReg=201001780318&sData=20130326&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=27719275&sReg=201001780318&sData=20130326&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 20 maio 2013.

\_\_\_\_\_. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.286.850, Quinta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Marco Aurélio Bellizze, Julgado em 13/11/2012h. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=25624299&sReg=201102430081&sData=20121121&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=25624299&sReg=201102430081&sData=20121121&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 20 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Apelação Criminal nº 0000040-60.2006.404.7004, Oitava Turma, Tribunal Regional Federal (4.Região), Relator: Luiz Fernando Wowk Penteado, Julgado em 23/04/2013b. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF403913881>>. Acesso em: 20 maio 2013.

\_\_\_\_\_. Apelação Criminal nº 0002281-08-2009-404.7002, Sétima Turma, Tribunal Regional Federal (4. Região), Relator: Luiz Carlos Canalli, Julgado em 31/05/2012e. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF402598281>>. Acesso em: 30 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Apelação Criminal nº 94.04.17502-1, Primeira Turma, Tribunal Regional Federal (4. Região), Relator: Ivo Tolomini, Julgado em 14/02/1995. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF400026215>>. Acesso em: 10 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. Apelação Criminal nº 97.04.67743-0, Turma de Férias, Tribunal Regional Federal (4. Região), Relator: Fábio Bittencourt da Rosa, Julgado em 27/01/1999b. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF400067713>>. Acesso em: 10 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. Apelação Criminal nº 2000.70.02.004051-0, Oitava Turma, Tribunal Regional Federal (4. Região), Relator: Paulo Afonso Brum, Julgado em 17/12/2003a. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF400093286>>. Acesso em: 25 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Apelação Criminal nº 2000.71.06.001352-0, Oitava Turma, Tribunal Regional Federal (4. Região), Relator: Luiz Fernando Wowk Penteado, Julgado em 31/03/2004e.

Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF400094838>>. Acesso em: 05 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Apelação Criminal nº 2001.70.02.002502-1, Sétima Turma, Tribunal Regional Federal (4. Região), Relator: Tadaaqui Hirose, Julgado em 12/04/2005b. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF400106205>>. Acesso em: 27 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Apelação Criminal nº 2001.71.04.003552-6, Oitava Turma, Tribunal Regional Federal (4. Região), Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, Julgado em 29/10/2003. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF400091386>>. Acesso em: 25 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Apelação Criminal nº 2003.70.05.007179-0, Oitava Turma, Tribunal Regional Federal (4. Região), Relator: Luiz Fernando Wowk Penteadó, Julgado em 07/10/2009d. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF400272313>>. Acesso em: 10 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Apelação Criminal nº 2004.70.02.000564-3, Oitava Turma, Tribunal Regional Federal (4. Região), Relator: Luiz Fernando Wowk Penteadó, Julgado em 02/09/2009c. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF400255797>>. Acesso em: 10 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Apelação Criminal nº 2005.71.10.002427-2, Oitava Turma, Tribunal Regional Federal (4. Região), Relator: Élcio Pinheiro de Castro, Julgado em 18/06/2008. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF401715085>>. Acesso em: 25 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Apelação Criminal nº 2007.71.07.006644-8, Sétima Turma, Tribunal Regional Federal (4. Região), Relator: Tadaaqui Hirose, Julgado em 14/07/2009b. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF401923381>>. Acesso em: 10 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Apelação Criminal nº 5000300-52.2011.404.7206, Setima Turma, Tribunal Regional Federal (4. Região), Relator: Salise Monteiro Sanhotene, Julgado em 13/05/2013k. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF403993604>>. Acesso em: 05 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Apelação Criminal nº 5000970-12.2010.404.7017, Oitava Turma, Tribunal Regional Federal (4. Região), Relator: Luiz Fernando Wowk Penteadó, Julgado em 06/12/2012. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF403428611>>. Acesso em: 25 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Apelação Criminal nº 5001145-57.2010.404.7000, Oitava Turma, Tribunal Regional Federal (4. Região), Relator: Luiz Fernando Wowk Penteadó, Julgado em 25/03/2013a. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF403799757>>. Acesso em: 01 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. Apelação Criminal nº 5006193-76.2010.404.7200, Oitava Turma, Tribunal Regional Federal (4. Região), Relator: Luiz Fernando Wowk Penteadó, Julgado em 08/04/2013g.

Disponível em: < <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF403848306>>. Acesso em: 20 maio 2013.

\_\_\_\_\_. **Código criminal do Império do Brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 21, de 23 de maio de 1821.** Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103845/decreto-21>>. Acesso em: 25 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.** Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 25 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Decreto lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/InfDoc/novoconteudo/legislacao/republica/Leis1940vVII463p/pdf33.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. Embargos de Declaração em Apelação Criminal nº 5002670-59.2010.404.7005, Oitava Turma, Tribunal Regional Federal (4. Região), Relator: Paulo Afonso Brum, Julgado em 03/04/2013l. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF403350311>>. Acesso em: 02 out. 2013.

\_\_\_\_\_. Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0000815-13.2008.404.7002, Quarta Seção, Tribunal Regional Federal (4. Região), Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, Julgado em 15/08/2013n. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF404418576>>. Acesso em: 02 out. 2013.

\_\_\_\_\_. Habeas Corpus nº 9.199, Quinta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Felix Fischer, Julgado em 17/09/1999a. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num\\_registro=199900361601&dt\\_publicacao=16-08-1999&cod\\_tipo\\_documento=1](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199900361601&dt_publicacao=16-08-1999&cod_tipo_documento=1)>. Acesso em: 20 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Habeas Corpus nº 29.905, Quinta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Laurita Vaz, Julgado em 07/04/2005. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=1542904&sReg=200301471052&sData=20050502&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=1542904&sReg=200301471052&sData=20050502&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 21 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Habeas Corpus nº 33.655, Quinta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Laurita Vaz, Julgado em 01/06/2004. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=1220231&sReg=200400169909&sData=20040809&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=1220231&sReg=200400169909&sData=20040809&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 20 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Habeas Corpus nº 34.281, Quinta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Julgado em 08/06/2004c. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=1274846&sReg=200400353448&sData=20040809&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=1274846&sReg=200400353448&sData=20040809&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 27 jul. 2013.



\_\_\_\_\_. Habeas Corpus nº 34.641, Quinta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Felix Fischer, Julgado em 15/06/2004a. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=1293017&sReg=200400450920&sData=20040802&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=1293017&sReg=200400450920&sData=20040802&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 21 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Habeas Corpus nº 66.308, Sexta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Jane Silva, Julgado em 21/02/2008c. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=3637975&sReg=200602008631&sData=20080310&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=3637975&sReg=200602008631&sData=20080310&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 05 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Habeas Corpus nº 69.754, Primeira Turma, Supremo Tribunal Federal, Relator: Moreira Alves, Julgado em 11/12/1992. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000152387&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 01 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. Habeas Corpus nº 70.747, Segunda Turma, Supremo Tribunal Federal, Relator: Francisco Rozek, Julgado em 07/12/1993a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000119225&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Habeas Corpus nº 84.412, Segunda Turma, Supremo Tribunal Federal, Relator: Celso de Mello, Julgado em 19/10/2004b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000095344&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 21 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Habeas Corpus nº 92.438, Segunda Turma, Supremo Tribunal Federal, Relator: Joaquim Barbosa, Julgado em 19/08/2008a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000086680&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 30 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Habeas Corpus nº 97.772, Primeira Turma, Supremo Tribunal Federal, Relator: Carmen Lúcia, Julgado em 03/11/2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000163671&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 25 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Habeas Corpus nº 100.367, Primeira Turma, Supremo Tribunal Federal, Relator: Luiz Fux, Julgado em 09/08/2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000178735&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 10 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Habeas Corpus nº 110.841, Segunda Turma, Supremo Tribunal Federal, Relator: Cármen Lúcia, Julgado em 27/11/2012i. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000198477&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 20 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Habeas Corpus nº 110.964, Segunda Turma, Supremo Tribunal Federal, Relator: Gilmar Mendes, Julgado em 07/02/2012g. Disponível em: <

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000186029&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 20 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Habeas Corpus nº 108.149, Primeira Turma, Supremo Tribunal Federal, Relator: Carmem Lúcia, Julgado em 15/05/2012b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000193253&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 25 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Habeas Corpus nº 112.262, Primeira Turma, Supremo Tribunal Federal, Relator: Luiz Fux, Julgado em 10/04/2012d. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000187422&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 25 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Habeas Corpus nº 112.319, Primeira Turma, Supremo Tribunal Federal, Relator: Dias Toffoli, Julgado em 20/03/2012c. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000187045&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 25 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Habeas Corpus nº 116.293, Quinta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Napoleão Nunes Maia Filho, Julgado em 18/12/2008b. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=4666784&sReg=200802105994&sData=20090309&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=4666784&sReg=200802105994&sData=20090309&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 25 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Habeas Corpus nº 118.000, Segunda Turma, Supremo Tribunal Federal, Relator: Ricardo Lewandowski, Julgado em 03/09/2013j. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000214891&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 30 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Habeas Corpus nº 239.436, Quinta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Laurita Vaz, Julgado em 13/08/2013h. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=30192075&sReg=201200767324&sData=20130823&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=30192075&sReg=201200767324&sData=20130823&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 25 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Habeas Corpus nº 2006.04.00.001046-9, Sétima Turma, Tribunal Regional Federal (4. Região), Relator: Tadaaqui Hirose, Julgado em 22/03/2006b. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF400120841>>. Acesso em: 25 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Instrução normativa RFB nº 680**, de 02 de outubro de 2006. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Ins/2006/in6802006.htm>>. Acesso em: 01 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. **Instrução normativa RFB nº 1.059**, de 2 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/2010/in10592010.htm>>. Acesso em: 02 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L4729.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4729.htm#art5)>. Acesso em: 01 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9469.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9469.htm)>. Acesso em: 13 set. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110522.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110522.htm)>. Acesso em: 13 set. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/111033.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111033.htm)>. Acesso em: 20 set. 2013.

\_\_\_\_\_. **Portaria RFB nº 49,** de 1º de abril de 2004. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Portarias/2004/MinisteriodaFazenda/portmf049.htm>>. Acesso em: 02 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. **Portaria RFB nº 75,** de 22 de março de 2012. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Portarias/2012/MinisteriodaFazenda/portmf075.htm>>. Acesso em: 02 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. Recurso em Sentido Estrito nº 2001.70.02.001703-6, Sétima Turma, Tribunal Regional Federal (4. Região), Relator: Fábio Bittencourt da Rosa, Julgado em 10/10/2001. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF400081963>>. Acesso em: 10 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. Recurso em Sentido Estrito nº 2003.71.05.001323-8, Oitava Turma, Tribunal Regional Federal (4. Região), Relator: Luiz Fernando Wowk Penteado, Julgado em 02/07/2003b. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF400097405>>. Acesso em: 10 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 5000085-38.2013.404.7002, Sétima Turma, Tribunal Regional Federal (4. Região), Relator: Márcio Antônio Rocha, Julgado em 25/04/2013f. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF403929733>>. Acesso em: 20 maio 2013.

\_\_\_\_\_. Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 5006518-92.2012.404.7002, Oitava Turma, Tribunal Regional Federal (4. Região), Relator: Luiz Fernando Wowk Penteado, Julgado em 29/04/2013d. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF403940070>>. Acesso em: 20 maio 2013.

\_\_\_\_\_. Recurso em Habeas Corpus nº 2.119, Sexta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro, Julgado em 15/03/1993. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num\\_registro=199200195113&dt\\_publicacao=10-05-1993&cod\\_tipo\\_documento=1](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199200195113&dt_publicacao=10-05-1993&cod_tipo_documento=1)>. Acesso em: 20 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Recurso em Habeas Corpus nº 59.191, Primeira Turma, Supremo Tribunal Federal, Relator: Clóvis Ramallete, Julgado em 15/09/1981. Disponível em: <

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000043699&base=baseA cordaos>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Recurso em Habeas Corpus nº 66.869, Segunda Turma, Supremo Tribunal Federal, Relator: Aldir Passarinho, Julgado em 06/12/1988. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000123489&base=baseA cordaos>>. Acesso em: 10 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. Recurso em Sentido Estrito nº 97.04.28348-2, Primeira Turma, Tribunal Regional Federal (4. Região), Relator: Gilson Langaro Dipp, Julgado em 16/09/1997a. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF400055541>>. Acesso em: 10 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. Recurso em Sentido Estrito nº 2007.70.02.002762-7, Sétima Turma, Tribunal Regional Federal (4. Região), Relator: Amaury Chaves de Athayde, Julgado em 18/12/2007c. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF401661828>>. Acesso em: 30 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Recurso em Sentido Estrito nº 2007.71.17.000745-4, Oitava Turma, Tribunal Regional Federal (4. Região), Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, Julgado em 27/06/2007. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF401556244>>. Acesso em: 27 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Recurso em Sentido Estrito nº 2007.71.17.000754-5, Oitava Turma, Tribunal Regional Federal (4. Região), Relator: Élcio Pinheiro de Castro, Julgado em 28/06/2007a. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF401556246>>. Acesso em: 27 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Recurso em Sentido Estrito nº 2009.71.07.002821-3, Oitava Turma, Tribunal Regional Federal (4. Região), Relator: Néfi Cordeiro, Julgado em 21/10/2009e. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF400272313>>. Acesso em: 10 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Recurso Especial nº 74.302, Sexta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Anselmo Santiago, Julgado em 15/09/1997. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num\\_registro=199500460955&dt\\_publicacao=20-10-1997&cod\\_tipo\\_documento=1](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199500460955&dt_publicacao=20-10-1997&cod_tipo_documento=1)>. Acesso em: 20 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Recurso Especial nº 111.501, Sexta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro, Julgado em 09/03/1999. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num\\_registro=199600671885&dt\\_publicacao=12-04-1999&cod\\_tipo\\_documento=1](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199600671885&dt_publicacao=12-04-1999&cod_tipo_documento=1)>. Acesso em: 15 maio 2013.

\_\_\_\_\_. Recurso Especial nº 235.151, Quinta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Gilson Dipp, Julgado em 04/04/2000a. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num\\_registro=199900947576&dt\\_publicacao=08-05-2000&cod\\_tipo\\_documento=1](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199900947576&dt_publicacao=08-05-2000&cod_tipo_documento=1)>. Acesso em: 20 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Recurso Especial nº 238.373, Sexta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Fernando Gonçalves, Julgado em 27/04/2000. Disponível em: <

[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num\\_registro=199901033527&dt\\_publicacao=22-05-2000&cod\\_tipo\\_documento=1](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199901033527&dt_publicacao=22-05-2000&cod_tipo_documento=1)>. Acesso em: 15 maio 2013.

\_\_\_\_\_. Recurso Especial nº 308.307, Quinta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Laurita Vaz, Julgado em 18/03/2004d. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=777554&sReg=200100265057&sData=20040412&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=777554&sReg=200100265057&sData=20040412&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 05 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Recurso Especial nº 369.816, Quinta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Gilson Dipp, Julgado em 13/03/2002. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMGD?seq=72997&nreg=200101289472&dt=20020415&formato=PDF>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Recurso Especial nº 550.761, Primeira Turma, Supremo Tribunal Federal, Relator: Menezes Brito, Julgado em 27/11/2007b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000004437&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 30 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Recurso Especial nº 556.653, Quinta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Arnaldo Esteves Lima, Julgado em 18/04/2006d. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=2364987&sReg=200300947007&sData=20060605&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=2364987&sReg=200300947007&sData=20060605&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 25 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Recurso Especial nº 675.989, Quinta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Julgado em 03/02/2005a. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=1629378&sReg=200401179901&sData=20050321&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=1629378&sReg=200401179901&sData=20050321&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 27 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Recurso Especial nº 685.135, Quinta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Felix Fischer, Julgado em 15/03/2005c. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=1674889&sReg=200400635817&sData=20050502&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=1674889&sReg=200400635817&sData=20050502&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 27 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Recurso Especial nº 751.025, Quinta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Gilson Dipp, Julgado em 16/02/2006c. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=2228716&sReg=200500803371&sData=20060313&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=2228716&sReg=200500803371&sData=20060313&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 21 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Recurso Especial nº 766.899, Quinta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Gilson Dipp, Julgado em 06/06/2006a. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=2401600&sReg=200501140580&sData=20060801&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=2401600&sReg=200501140580&sData=20060801&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 25 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Recurso Especial nº 1.112.748, Terceira Seção, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Felix Fischer, Julgado em 09/09/2009a. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=6250840&sReg=200900566326&sData=20091013&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=6250840&sReg=200900566326&sData=20091013&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 30 jul. 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H). 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 3.

CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. **Crimes de contrabando e descaminho**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1988.

CUANO, Rodrigo Pereira. **História do direito penal brasileiro**. Disponível em: <[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/884/historia\\_do\\_direito\\_penal\\_brasileiro](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/884/historia_do_direito_penal_brasileiro)>. Acesso em: 18 mar. 2013.

GRECO, Rogério. **Código penal: comentado**. 2. ed. Niteroi, RJ: Impetus, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. **Crimes tributários e previdenciários: até 20 mil, insignificância**. Atualidades do Direito, 27 de março de 2012. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2012/03/27/crimes-tributarios-e-previdenciarios-ate-r-20-mil-insignificancia/>>. Acesso em: 18 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. **Tendências político-criminais quanto a criminalidade de bagatela**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.

\_\_\_\_\_. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O contrabando: uma revisão de seus fundamentos teóricos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000.

JESUS, Damásio E. de. **Código penal anotado**. 13. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **O princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados especiais penais e da jurisprudência atual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código penal interpretado**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito penal: parte especial, arts. 235 a 361 do CP**. 22. ed. rev e atual. São Paulo: Atlas, 2008, v. 3.

ORDENAÇÕES AFONSINAS. In: University of Coimbra 2011. Disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/15ind.htm>>. Acesso em: 18 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2013. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Ordena%C3%A7%C3%B5es\\_Afonsinas&oldid=34463452](http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Ordena%C3%A7%C3%B5es_Afonsinas&oldid=34463452)>. Acesso em: 18 mar. 2013.

ORDENAÇÕES MANUELINAS. In: University of Coimbra 2011. Disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/15ind.htm>>. Acesso em: 18 mar. 2013.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. In: University of Coimbra 2011. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15p1266.htm>>. Acesso em: 18 mar. 2013.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte especial: arts. 289 a 359-H. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, v. 4.

REBÊLO, José Henrique Guaracy. **Princípio da insignificância**: interpretação jurisprudencial. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

SILVA, Fernando Aparecido da. **O princípio da insignificância e sua aplicação pelos tribunais. Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2624, 7 set. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17353>>. Acesso em: 06 jun. 2013.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.